

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Luísa Moraes Trindade

**QUANDO A DÚVIDA CONDENA: A COMPOSIÇÃO ÍMPAR DO CONSELHO
DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Porto Alegre

2023

LUÍSA MORAES TRINDADE

**QUANDO A DÚVIDA CONDENA: A COMPOSIÇÃO ÍMPAR DO CONSELHO
DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2023

Luísa Moraes Trindade

**QUANDO A DÚVIDA CONDENA: A COMPOSIÇÃO ÍMPAR DO CONSELHO
DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 05 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Ângelo Roberto Ilha da Silva

Vanessa Chiari Gonçalves

Pablo Rodrigo Alflen da Silva - UFRGS (orientador)

Dedico essa monografia aos meus pais, que me ensinaram
que a estrada sempre pode ser boa.
Aos meus irmãos, por me mostrarem os caminhos.
Aos meus amigos, por seguirem na caminhada ao meu lado,
mesmo quando longe.
E aos meus professores da vida, por me permitirem traçar os
caminhos com sensibilidade.

"Não é só a morte que iguala a gente. O crime, a doença e a loucura também acabam com as diferenças que a gente inventa."

(Afonso Henrique de Lima Barreto)

RESUMO

No Brasil, o princípio basilar que orienta o Estado Democrático de Direito vem consolidado, entre suas diversas manifestações, pela presunção de inocência, que assegura que ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de decisão condenatória. Como desdobramento necessário de tal garantia, surge o brocardo do *in dubio pro reo*, que garante que a dúvida, sempre que existente, será resolvida em favor do acusado. Junto a isso, o ordenamento jurídico brasileiro internalizou a compreensão, por meio do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de que a sentença condenatória apenas será proferida se o acusado for considerado culpado além de qualquer dúvida razoável. O mesmo entendimento já foi chancelado por diversas decisões das Cortes Superiores como razão para decidir, principalmente quando da análise dos *standards* de prova necessários para o édito condenatório. Desse modo, considerando estas premissas, o presente trabalho objetiva responder o seguinte problema: o tribunal do júri, tal como hoje previsto pela legislação infraconstitucional, respeita e atende às garantias da presunção de inocência e suas decorrências, especialmente quando das condenações proferidas por um único voto de diferença? No intento de respondê-lo, utiliza-se do método hipotético-dedutivo, partindo-se de uma abordagem interdisciplinar realizada a partir de revisão bibliográfica do âmbito das ciências jurídicas, sobretudo do processo penal, da epistemologia jurídica e, em certa medida, da literatura. Ao final, a solução ventilada é uma proposta *lege ferenda*, propondo a necessária incorporação de um número par de oito jurados para compor o conselho de sentença do júri brasileiro, o que, além de permitir cenários de empate que seriam sempre resolvidos em favor do réu, diminuiria a hipótese de erro judicial e de insegurança nas decisões condenatórias, pois estas só seriam possíveis com dois votos de diferença.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. *In Dubio Pro Reo*. *Standard* probatório.

Prova além da dúvida razoável.

ABSTRACT

In Brazil, the basic principle that guides the Democratic State of Law has been consolidated, among its various manifestations, by the presumption of innocence, which ensures that no one will be found guilty without a final and unappealable decision. As a necessary consequence of such guarantee, the brocard of *in dubio pro reo* arises, which guarantees that the doubt, whenever it exists, will be resolved in favor of the accused. Along with this, the Brazilian legal system has internalized the understanding, through the Rome Statute of the International Criminal Court, that the conviction will only be handed down if the accused is found guilty beyond any reasonable doubt. The same understanding has already been endorsed by several decisions of the Superior Courts as a reason to decide, mainly when analyzing the standards of proof necessary for the condemnatory edict. Thus, considering these premises, the present work aims to answer the following problem: does the jury court, as currently provided by infra-constitutional legislation, respects and meets the guarantees of the presumption of innocence and its consequences, especially when condemnations are handed down by a single vote difference? In an attempt to answer it, the hypothetical-deductive method is used, starting from an interdisciplinary approach carried out from a bibliographical review of the scope of legal sciences, especially criminal procedure, legal epistemology and, to a certain extent, the literature. In the end, the ventilated solution is a *lege ferenda* proposal, proposing the necessary incorporation of an even number of eight jurors to compose the sentencing council of the Brazilian jury, which, in addition to allowing for tie scenarios that would always be resolved in favor of the defendant, would reduce the chance of judicial error and uncertainty in condemnatory decisions, as these would only be possible with two votes apart.

Keywords: Jury Court. Presumption of Innocence. *In Dubio Pro Reo*. Standard of Proof. Proof beyond a reasonable doubt.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2. BREVE ANÁLISE DA FUNÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI: DE ORESTÉIA À ATUALIDADE | 12 |
| 3. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AO STANDARD BEYOND A REASONABLE DOUBT: INCORPORAÇÕES NECESSÁRIAS AO TRIBUNAL DO JÚRI | 26 |
| 3.1. A Presunção de Inocência traduzida pelo In Dubio Pro Reo: garantia constitucional contra a punição prematura..... | 26 |
| 3.2. O <i>standard</i> probatório <i>proof beyond a reasonable doubt</i> como regra para as condenações criminais..... | 36 |
| 4. A INCORPORAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO PAR DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO | 49 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 58 |
| BIBLIOGRAFIA | 62 |

1 INTRODUÇÃO

Até a metade do ano de 2022, o Código Civil brasileiro previa a exigência da unanimidade dos votos de condôminos para implementações de mudança condominiais referentes à destinação do edifício ou da unidade imobiliária. Com a implementação da Lei 14.405/2022, o quórum para tais modificações passou a ser de $\frac{2}{3}$ dos condôminos.

Para aprovação de obras voluptuárias em um condomínio, ou seja, obras que servem para maior deleite ou proveito, é exigida a maioria qualificada dos condôminos, ou seja, $\frac{2}{3}$ dos votos. Por outro lado, para aplicação de multa aos condôminos que descumpram deveres de forma reiterada, o Código Civil exige a aprovação de $\frac{3}{4}$ dos moradores, sem computar, obviamente, o voto do infrator.

Na área do direito societário, para que uma sociedade limitada tenha seu tipo societário alterado, a Lei 6.404/76 exige a convergência da unanimidade dos acionistas com e sem direito a voto. Em uma sociedade anônima, por exemplo, para instalar uma assembleia geral extraordinária cujo objeto seja a reforma do estatuto social, será necessário, em primeira convocação, a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{2}{3}$ do total de votos possíveis.

Ainda no campo jurídico, com base no que dispõe o § 2º do art. 60 da Constituição Federal, uma Emenda Constitucional só poderá ser aprovada se obtiver o quórum mínimo de $\frac{3}{5}$ da totalidade dos membros em dois turnos de votação nas duas casas do Congresso Nacional.

Saindo do mundo jurídico e adentrando em exemplos cotidianos mais simplórios, a média geral para aprovar de ano nos colégios de ensino fundamental e para aprovar de semestre nas universidades é de, nas hipóteses mais baixas, de 60%. Normalmente, a exemplo do curso de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), a média para aprovação nas matérias é de 70% de acertos no semestre - o que representa uma aprovação meramente satisfatória (conceito C).

Por outro lado, no tribunal do júri do Brasil, bastam quatro dos sete votos dos jurados para que uma pessoa seja considerada culpada e cumpra uma pena privativa de liberdade. É dizer: nosso ordenamento jurídico, tal como está previsto hoje, autoriza a condenação baseada em um juízo de 57,14% de certeza dos jurados - condenação essa embasada em votos leigos proferidos pelos jurados sem qualquer necessidade de fundamentação dessa decisão.

Exemplos normativos, e até mesmo mundanos, evidenciam a debilidade que assola o tribunal do júri e representam as velhas críticas de como o direito privado ainda é mais garantidor e protetivo do que o direito público, mesmo sendo este a área jurídica responsável pela tutela das liberdades individuais e pelo direito de punir. Paradoxalmente, exige-se, pelo menos em termos quantitativos, maior qualificação para a aplicação de uma multa a um vizinho do que para a condenação de um réu por homicídio doloso.

É justamente nesse contexto de insegurança jurídica que este trabalho de conclusão de curso surge com o objetivo analisar a (in)compatibilidade da atual composição ímpar do tribunal do júri no Brasil com o princípio da presunção de inocência, aqui traduzido pelo brocardo *in dubio pro reo*. Especificamente, examinar-se-á se as condenações do réu com base em um veredicto de 4 x 3, isto é, por um voto de diferença, superariam, efetivamente, a regra de prova imposta pelo Supremo Tribunal Federal, de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável.

Em um cenário em que, cada vez mais, se discute o tema da presunção de inocência e em que o assunto segue ganhando relevância e sofrendo inclusive alguns retrocessos, o Tribunal do Júri se revela como o *locus* privilegiado para discutir sua plena efetivação, tendo em vista que a admissão de condenações com base na íntima convicção dos jurados com veredito final de 4 x 3, isto é, com base em um juízo de 57,14% de certeza, fragiliza e mitiga a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Para tanto, o objetivo geral do presente trabalho é compreender as contribuições que a elevação do número de jurados, implementando-se uma composição em número par, poderia oferecer para aumentar o grau de confiabilidade das decisões, havendo, assim, a possibilidade de haver empates, suscitando, portanto, dúvida - que sempre se resolveria em favor do réu. Com isso, analisar-se-á em que medida a elevação da composição de jurados para um número par permitiria uma melhor implementação do princípio da presunção de inocência nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri em consonância com as garantias fundamentais da Constituição Federal e com a mais plena efetivação do princípio de que a dúvida se resolve em favor do réu.

Quanto aos objetivos específicos, propõe-se (i) promover um resgate da fundação simbólica do Tribunal do Júri na *Orestéia* de Ésquilo, a fim de retomar e recuperar a raiz da tradição histórica do tribunal popular, cuja composição par do número de jurados culminou no mítico voto de Minerva, responsável por absolver Orestes da condenação imputada. Assim, o que se pretende é

contextualizar os pressupostos, a fim de analisar o funcionamento do Tribunal do Júri nos termos em que instituído em nosso ordenamento jurídico atualmente.

Em um segundo momento, buscar-se-á **(ii)** aprofundar a temática do princípio da presunção de inocência, traduzido pelo *in dubio pro reo*, no contexto do estado democrático de direito, sobretudo em vista das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que discutiram e consolidaram a interpretação sobre a matéria, a fim de examinar se a atual composição dos jurados satisfaz com o rigor necessário os pressupostos legitimadores das decisões em face do princípio da presunção de inocência. Para tanto, pretende-se resgatar a origem jurídica do referido princípio.

Ainda, no neste capítulo, sob uma análise do *standard* probatório para além da dúvida razoável, **(iii)** analisar-se-á como tais pressupostos orientadores necessitam se incorporar efetivamente no tribunal do júri brasileiro, ampliando-se os níveis de segurança jurídica para condenações, sobretudo nas hipóteses em que o veredito, por íntima convicção, se dá com a diferença de um voto.

Por fim, tendo em vista o estudo e as conclusões obtidas nos capítulos anteriores, **(iv)** analisar-se-á se a hipótese de alteração do número de jurados para o número par de oito contribuiria para a maior efetivação do princípio do *in dubio pro reo*, traduzido pela presunção de inocência, no Tribunal do Júri, de acordo com os pressupostos que balizam os fundamentos constitucionais de nosso estado de direito, conforme proposta legislativa já existente em nosso país.

O processo da presente pesquisa utiliza-se do método hipotético-dedutivo e congloba documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica e doutrinária, além de pesquisa de jurisprudência com análise de casos paradigmáticos que consolidam a adoção do princípio da presunção de inocência e seus corolários (brocardo do *in dubio pro reo* e o *standard* probatório do *proof beyond a reasonable doubt*), além da análise de direito comparado.

2 BREVE ANÁLISE DA FUNÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI: DE ORESTÉIA À ATUALIDADE

O Júri Popular, há muito, vem sendo objeto da literatura, transcendendo o universo jurídico. Diante do tema que se busca explorar com esta pesquisa - precisamente a implementação de um número par de jurados para a composição do Tribunal Popular e a possibilidade de haver veredictos de empate, no qual a dúvida deverá sempre ser resolvida em favor do réu -, obrigatório que aqui se resgate a memória literária representada pela obra *Orestéia*, de Ésquilo, especialmente por ser compreendida por muitos juristas como a precursora do júri popular¹.

Antes de mais nada, bem sabemos que a literatura desempenha papel de relevo para a compreensão do direito enquanto ciência que reflete as práticas sociais e os valores culturais de uma sociedade. A literatura, sob essa ótica, permite uma dupla possibilidade ao jurista: a de consolidação e, ao mesmo tempo, a de problematização do direito, uma vez que "os textos literários tanto incorporam a tradição cultural quanto fundam novas compreensões do humano"².

A tragédia grega *Orestéia* expõe a fundação simbólica do Tribunal do Júri, consolidando a raiz de sua tradição histórica, na qual a composição par do número de doze jurados culminou no mítico voto de Minerva, responsável por, diante de um empate, absolver Orestes da condenação a ele imputada³.

Composto por uma trilogia⁴, a tragédia se passa na cidade heroica da Grécia, cerca de 1.200 a.C, e expõe a história de Orestes, filho de Agamêmnon com Clitemnestra, que é acusado e julgado por ter cometido crime de sangue contra sua própria genitora. Recordemos que, antes de partir para a guerra de Tróia, Agamêmnon, buscando que os ventos soprassem de modo favorável à sua caminhada à Tróia, sacrificou sua filha Ifigênia.

Durante a guerra de Tróia, Clitemnestra torna-se amante de Egisto, primo de seu então esposo, e decide vingar a morte de Ifigênia, o que culmina no assassinato de Agamêmnon. Orestes,

¹ STRECK, Lenio Luiz. Art. 5, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 403.

² TRINDADE, André Karam, KARAM, Henriete, AXT, Dieter. Juiz ou Deus? O imaginário social na sociedade órfã. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, nº 22, Fórum, julho/dezembro de 2017.

³ ÉSQUILO. **Oréstia: Agamêmnon, Coéforas, Eumênides**. Tradução do grego de Mário da Gama Kury. 8. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

⁴ *Ibidem*

seguindo as orientações do deus do sol, Apolo, vinga a morte de seu pai, matando a própria mãe e seu respectivo amante⁵.

Após o fato, Orestes torna-se alvo de perseguições pelas divindades que representam a Justiça, as Erínias, que assim o fazem a fim de que Orestes responda pelo crime então cometido contra sua própria mãe⁶. Nesse cenário é que surge, na literatura, o primeiro tribunal popular competente para julgar os crimes de sangue, o qual é presidido e institucionalizado pela deusa Palas Atena:

Se se considerar que o caso é muito grave
para ser decidido por simples mortais,
tampouco terei permissão para julgar
os criminosos motivados em seus atos
pelo desejo rancoroso de vingança;
(...)
Retornarei depois de escolher os melhores
entre todos os cidadãos de minha Atenas,
para que julguem esta causa retamente,
fiéis ao juramento de não decidirem
contrariamente aos mandamentos da justiça⁷.

O julgamento tem início com Corifeu instruindo os jurados acerca dos fatos e formulando questionamentos a Orestes. Já em uma primeira análise, percebe-se que Corifeu se traduz na figura do acusador e que os jurados da solenidade são constituídos por doze fúrias, representando os cidadãos atenienses. Por outro lado, Apolo atua nos interesses de Orestes, defendendo sua inocência diante do fato de que o acusado teria assim agido para obedecer seu oráculo, uma ordem de Zeus, a qual deveria prevalecer e, portanto, por ele ser cumprida.

Após suas sustentações, Palas Atena, presidindo o feito, convoca os juízes para que depositem no fundo da urna seus votos, já aqui consagrando o sigilo da votação:

Proclamo instituído aqui um tribunal
incorruptível, venerável, inflexível,

⁵ ORESTES

(...) Vou matar-te junto a Egisto!
Enquanto ele vivia tu o preferiste a meu querido pai; agora jazerás
ao lado dele, já que o amas e odiaste
o homem que devias ter amado em vida

ÉSQUILO. Oréstia: **Agamêmnon, Coéforas, Eumênides**. Tradução do grego de Mário da Gama Kury. 8. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, v. 1155, pg. 132.

⁶ Segundo a mitologia grega, Erínias eram seres demoníacos que puniam com morte aqueles que cometessem crimes contra seus consanguíneos.

⁷ ÉSQUILO, *op. cit.*, pg. 169.

para guardar, eternamente vigilante,
esta cidade, dando-lhe um sono tranquilo⁸.

Antes de iniciar a votação, Atena adianta que "para que Orestes vença, basta que os votos se dividam igualmente"⁹, já que a deusa será a responsável por proferir o veredicto, e, na hipótese de empate, esta será resolvida no sentido de absolver o acusado. E é efetivamente isso que ocorre, pois, finalizada a contagem dos votos, a deusa proclama a inocência de Orestes para a sociedade grega, diante do veredicto de 6 votos a 6¹⁰.

A ideia daquilo que o julgamento de Orestes representa ao mundo jurídico muito se justifica se partirmos da percepção de François Ost, que compreende o direito existente na literatura como uma forma de construir o próprio imaginário de uma sociedade e do direito que impera nessa sociedade. Especificamente quanto à Oréstia, reconhece o filósofo:

A passagem da vingança à justiça não é senão uma consequência da transformação da linguagem jurídica que a Grécia conhece nessa época, quando a palavra mágico-performativa dos ordálios, imprecisões e outros juramentos cede progressivamente o lugar à palavra dialógica e argumentada, apoiada sobre provas e razões¹¹.

Pois bem, em que pese aqui se faça uma remessa histórica e literária, o que, à primeira vista, pode parecer bastante distante da prática jurídica contemporânea, há de se reconhecer que a simbologia do mítico voto de Minerva segue ganhando espaço na realidade jurídica brasileira, sobretudo porque considerada a obra de Ésquilo como a primeira forma de manifestação da autonomia do direito e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*¹². Nesse entendimento, Wild já adiantava que "a literatura antecipa sempre a vida".

E esse é justamente o objeto do presente trabalho, que busca resgatar e revitalizar na memória literária a importância dos princípios basilares do processo penal - ora traduzidos no brocardo jurídico de que a dúvida é sempre resolvida a favor do réu - e, com isso, analisar a

⁸ ÉSQUILO. **Oréstia: Agamêmnon, Coéforas, Eumênides**. Tradução do grego de Mário da Gama Kury. 8. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, v. 935-940, pg. 180.

⁹ *Ibidem*, pg. 182.

¹⁰ É justamente nesta conjuntura histórica que surge a famosa e disseminada expressão do "voto de Minerva", que faz referência ao voto de desempate proferido por Atena em favor do acusado. Minerva porque, na mitologia romana, é esse o nome dado à deusa grega Palas Atena.

¹¹ OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico**. 1. Ed. São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 16.

¹² STRECK, Lenio Luiz. Art. 5, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 403.

(in)compatibilidade da atual composição do tribunal do júri brasileiro com as garantias constitucionais. Para tanto, é imperioso que se examine a evolução histórica da instituição do Júri no nosso país, a fim de que se compreenda, por fim, a sua representatividade e confluência com os ditames constitucionais.

Não obstante, antes mesmo de adentrar em uma análise acerca dos aspectos históricos do tribunal do júri brasileiro, importante resgatarmos, ainda que brevemente, as influências externas determinantes para as nossas previsões legais e constitucionais. Ressalta-se, por oportuno, que não se busca aqui realizar uma análise do surgimento do tribunal do júri e de sua organização em nível global, mas tão somente naquele que, de alguma forma, importou para a consagração de tal instituto em nosso país - notadamente como é o caso do direito francês.

Influenciada pelos ideais da Revolução Francesa de 1789, a França estabelece o tribunal do júri também como uma forma de oposição à monarquia frente aos novos objetivos republicanos. Nesse aspecto, o que se buscava com a instituição do júri era justamente o combate aos métodos esposados pelos magistrados durante o regime monárquico, abrindo espaço à atuação efetiva do povo na vida em sociedade¹³.

Caracteristicamente, o júri francês dividia-se em três fases: na instrução preparatória, no júri de acusação formado por oito jurados e na sessão de julgamento, sendo esta última fase composta por doze jurados. Para a condenação do acusado era necessário o voto da maioria, o que significava nove dos doze votos dos jurados convencidos da culpabilidade do réu, o que representa um juízo de 75% de convencimento, equivalente à $\frac{3}{4}$ dos votos presentes.

No Brasil, a primeira previsão legal da instituição do júri ocorreu em 18 de julho do ano de 1822, quando, por um Decreto Imperial do Príncipe Regente, Dom Pedro I, a instituição foi criada, dispondo de competência para o julgamento de crimes de imprensa. Ou seja, no Brasil, o júri, originariamente, estava previsto para os julgamentos de crimes relacionados ao abuso da liberdade de imprensa.

A exordial menção ao tribunal do júri em nosso país caracterizava-se por contar com a presença de 24 jurados, sendo estes qualificados como "bons, honrados, inteligentes e patriotas"¹⁴.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 42.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-lei de 18 de junho de 1822**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

Nesse cenário, dos 24 jurados indicados, poderiam ser recusados dezesseis deles, restando, ao final, oito juízes leigos.

Nesse sentido, leciona o autor Vital de Almeida que, apesar de, nesta época, a instituição do júri carecer de soberania, a sua previsão representou um grande avanço à morosidade cultural então presente, mostrando-se naturalmente dominante. Assim, a qualificação de "homens bons" exigida pelo Decreto Imperial, traduzia-se em uma condição em que apenas era autorizada a eleição para jurados daqueles que "possuíssem renda e patrimônio mínimos determinados, alocando aquele Júri num patamar de privilegiados numa sociedade conservadora e escravista"¹⁵.

Cerca de dois anos depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1824, historicamente conhecida como a Constituição Imperial, o Tribunal do Júri vinha previsto pelo capítulo que tratava das disposições do Poder Judiciário. O Capítulo Único, Título 6º, Artigo 15 do referido diploma assegurava que "O Poder Judicial é independente, e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem"¹⁶.

Notadamente quanto ao tema do tribunal do Júri, assentava a referida Constituição, em seus Artigos 151 e 152¹⁷, em complementação ao Artigo 15 supramencionado, que o Poder Judicial era composto não só pelos juízes, mas também pelos jurados. Ademais, adotou a máxima, no Artigo 152, de que, ao passo que os jurados se pronunciam sobre o fato, os juízes, por seu turno, aplicam a lei.

Com a Lei de 20 de setembro de 1830¹⁸, a instituição do júri ficou dividida entre Júri de Acusação e Júri de Julgamento (à época "Jury de Julgação"). O primeiro era constituído por 23 jurados, ao passo que o segundo, por doze. Para além disso, foi reconhecida a possibilidade de recorribilidade das decisões proferidas pelos jurados, nos casos em que o julgamento estivesse em

¹⁵ VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **O Júri no Brasil. Aspectos Constitucionais - Soberania e Democracia Social**. 1. Ed. Leme/SP: EDIJUR, 2005, p. 36.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Imperador do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁷ Art. 151: O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. *Ibidem*

¹⁸ BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830** (Título IV e Título V). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 18 jan. 2023.

desconformidade com o determinado ou quando juiz de direito não coincidissem com a decisão dos juízes leigos, nos moldes do Art. 70 da mencionada Lei.

Posteriormente, com o Código de Processo Criminal de 1832, foram criadas duas formas de processo: o ordinário e o sumário. O rito do júri era atribuído aos processos ordinários, que se subdividiam entre a fase de denúncia e de julgamento. Durante a vigência deste Código, foi mantida a divisão entre o Júri de acusação e o Júri de julgamento, sendo que o primeiro era composto por vinte e três jurados, os quais eram sorteados dentre uma lista com sessenta nomes. Apenas após a decisão de acusação, proferida pelo Júri de acusação, é que ocorria o Júri de julgamento, o qual era composto por doze jurados¹⁹.

Mais tarde, a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 não só extinguiu o júri de acusação, como também determinou a exigência de que as decisões proferidas em sede de tribunal observassem o quórum mínimo de $\frac{2}{3}$ dos votos e, em caso de empate, a decisão seria resolvida em favor do réu²⁰.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, de acordo com a previsão do Art. 72, § 31, manteve-se a instituição do júri composta por doze jurados, estando previsto no título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos direitos²¹. Nessa época, a competência legislativa processual foi delegada aos Estados Federados, o que, como consequência, acarretou no surgimento de novas leis regulando a matéria. Nesse diploma, a instituição era prevista no ponto referente aos cidadãos brasileiros e na seção de declaração dos direitos.

Embora o supramencionado artigo de lei fizesse constar que estava mantido o Júri, para Ruy Barbosa, o legislador não se limitou a manter a instituição nos moldes anteriores, indo além de uma mera conservação da previsão legal. Para o jurista, isto representava uma prorrogação da duração de uma entidade pré existente, sendo, portanto, uma cláusula de duplo valor, pois, ao mesmo tempo que é uma garantia, é também uma definição: "a palavra adoptada nesse contexto

¹⁹ Presente no capítulo I e II, arts. 238 e 259 do Código de Processo Criminal de 1832. BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

²⁰ LOPES FERREIRA, Vera Lúcia. Aspectos Históricos do Tribunal do Júri ao longo do Tempo e sua Relevância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Ciência Jurídica, Gama Empreendimentos Editoriais Ltda. - ME**, Belo Horizonte: Ano XXVI, Volume 167, setembro/outubro de 2012, p. 170.

²¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

significa o apreço extraordinário, que, entre todas as fórmulas proctetoras da liberdade, merecia aos constituintes esse tribunal”²².

Com a Constituição de 1934²³, influenciada pela Constituição de Weimer e promulgada por Getúlio Vargas, novamente o Tribunal do Júri é realocado para o Capítulo "Do Poder Judiciário", tal como era na Constituição de 1824, deixando de integrar as declarações de direitos e garantias individuais. Para autores como Vital de Almeida, isso representou um desprestígio e uma agressão à instituição do Júri, de forma a fragilizá-la²⁴.

A Constituição de 1937, vigente durante o período do Estado Novo, não tratou sobre o Tribunal do Júri, mostrando-se totalmente omissa quanto ao tema, suprimindo, assim, a sua soberania. A partir de tal omissão, iniciaram debates acerca da permanência da instituição no ordenamento jurídico brasileiro, o que, mais tarde, foi resolvido pelo Decreto-Lei nº 127, de 1938. Nele, Getúlio Vargas, afirmando a manutenção do Tribunal do Júri, reduziu o número de jurados leigos para sete, extinguindo, além disso, a soberania dos veredictos²⁵.

Por seu turno, o Código Processo Penal de 1941, no Artigo 433, manteve o número ímpar de sete jurados. Somente anos depois, com a Constituição de 1946 é que a soberania dos veredictos foi restaurada. De acordo com o capítulo II, do título IV, Art. 141, § 28 de tal diploma legal²⁶, o Tribunal do Júri passou a ser previsto na seção relacionada à Declaração de Direitos, não mais estando situada nas previsões normativas relativas ao Poder Judiciário.

²² BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva & Cia, 1934, p. 145.

²³ Art. 72: É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei. BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o34&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,15%20de%20novembro%20de%201889. Acesso em: 18 jan. 2023.

²⁴ VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **O Júri no Brasil. Aspectos Constitucionais - Soberania e Democracia Social**. 1. Ed. Leme/SP: EDIJUR, 2005, p. 38 e 39.

²⁵ Com o referido diploma legal, a competência do júri foi estabelecida para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.

²⁶ Art 141: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

Ainda neste tópico, para melhor compreender as transformações legais, é imperioso destacar que o referido Código tinha forte inspiração no Código Rocco de Mussolini, no qual estava prevista a chamada presunção de culpabilidade. Nesse sentido, Lopes Ferreira explica que desde o momento em que iniciada a persecução penal, o sujeito era considerado culpado até que se provasse a sua inocência - o que só era obtido por meio de sentença absolutória transitada em julgado²⁷.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1946, que se ressuscita expressamente a competência atribuída ao Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Não obstante, conforme muito bem colocado por Roger Alves da Silva, tal previsão não impedia que outras matérias também pudessem ser objeto do Tribunal do Júri, mas tão somente buscava evitar que os crimes dolosos contra a vida fossem apreciados por outros órgãos do Poder Judiciário²⁸.

Quanto ao ponto, Frederico Marques refere que tais modificações eram consequências de novos ideais democráticos, traduzidos pela participação popular nos julgamentos penais. Entretanto, como bem reconheceu o autor, o Art. 141, § 28, da Carta previa expressamente a proibição de a lei instituir o conselho julgador com número par de membros, o que significou, na visão do doutrinário, um facilitador às condenações no julgamento do Júri:

O número ímpar de membros obriga a que nunca seja inferior a três, os jurados que compõem o conselho de sentença. Neste passo, contrariou a Constituição, a tendência predominante do júri, que é a do número par de julgadores, para que as decisões condenatórias sejam mais difíceis por exigirem sempre uma diferença de dois votos. O número tradicional é aliás o doze.²⁹

Em 1967, com a nova Carta Constitucional, a instituição do júri seguiu prevista nos mesmos moldes, no capítulo dos direitos e garantias individuais, com a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida³⁰. Contudo, com a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969,

²⁷ LOPES FERREIRA, Vera Lúcia. Aspectos Históricos do Tribunal do Júri ao longo do Tempo e sua Relevância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Ciência Jurídica, Gama Empreendimentos Editoriais Ltda. - ME**, Belo Horizonte: Ano XXVI, Vol. 167, setembro/outubro de 2012, p. 171.

²⁸ ROGER ALVES DA SILVA, Franklyn. **História do Tribunal do Júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Museu da Justiça: Rio de Janeiro, 2005, p. 25. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 18 jan. 2023.

²⁹ MENDES MARQUES, Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1955, p. 61.

³⁰ Art. 150: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

ainda que mantido o Tribunal do Júri, foi omitida a referência acerca de sua soberania³¹. O entendimento da época, entretanto, foi o de que não era possível compreender a instituição do Júri sem o elemento da soberania, sendo essa uma decorrência implícita da norma constitucional que mantinha a instituição³².

Cerca de seis anos depois, com a Lei nº 5.941 de 1973, novas regras foram adotadas pelo Código de Processo Penal da época, complementando as previsões constitucionais, como, por exemplo, a possibilidade de o acusado pronunciado seguir em liberdade, desde que fosse primário e ostentasse bons antecedentes³³. Também foi reduzido o tempo para os debates entre as partes, fixando-se o lapso de trinta minutos para réplica e para tréplica, nos moldes do *caput* do Art. 474 da Lei³⁴.

Atualmente, com a redemocratização do país, desde que promulgada a Constituição Federal de 1988, a instituição do Tribunal do Júri vem garantida como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso IV³⁵, razão pela qual aqui consolida o seu *status* de direito fundamental³⁶. À ela, assegura-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania de seus veredictos e a sua competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme consagra o Art. 5º, XXXVIII, 'd' - *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³¹ Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

³² MARQUES PORTO, Hermínio A. **JÚRI - Procedimento e Aspectos do Julgamento**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 39.

³³ Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. § 2º Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, já se encontre preso. BRASIL. **Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15941.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁴ Art. 474. O tempo destinado à defesa será de duas horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁶ STRECK, Lenio Luiz. Art. 5, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 403.

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida³⁷

Como bem se depreende do Art. 5º, inciso XXXVIII, nossa Magna Carta limita-se à previsão da instituição do júri e de suas garantias, dispondo que a sua organização será conforme lhe der a lei. Ou seja, desde que mantidos o sigilo de votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida, a lei ordinária estrutura o tribunal júri da sua maneira, contanto que, obviamente, respeitados os demais princípios constitucionais.

Assim, apesar de termos a matéria devidamente regulada, esta já foi, e segue sendo, objeto de diversas propostas de reformas legislativas - o que se fundamenta justamente na previsão do Art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, acima explicado. Neste sentido, Moreira de Oliveira, reconhecendo o júri como instituição constitucional e democrática, defende que a legislação penal que regula sua organização ainda apresenta inegáveis exigências de modificações, além das já implementadas³⁸.

Foi com base nessa compreensão que o Projeto de Lei do Senado 156 de 2009 (PLS 156)³⁹, que buscava a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro, previa, em sua redação original do Artigo 369, a alteração no número de jurados do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri de sete para oito⁴⁰. Tal modificação se sustentava justamente no argumento de conferir maior certeza ao convencimento dos julgadores, diminuindo a margem de erro presente em condenações proferidas por um único voto de diferença.

Assim expõem os motivos elencados pelo Anteprojeto:

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁸ MOREIRA DE OLIVEIRA, Marco Aurélio de. Oito jurados, saída para dar mais certeza e seriedade a uma solução condenatória. **CONJUR**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/moreira-oliveira-oito-jurados>. Acesso em: 25 jan. 2023.

³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, de 2009**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴⁰ Art. 369: Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. *Ibidem*.

A elevação do número de jurados de sete para oito demonstra a cautela com que se move o anteprojeto em temas de maior sensibilidade social. O julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária⁴¹.

Em que pese a mobilização jurídica para tal modificação, nosso Código de Processo Penal não recebeu nenhuma alteração quanto ao número de julgadores no plenário do júri, permanecendo a previsão legal de sete jurados⁴². Não obstante, outras reformas referentes à organização e ao funcionamento do tribunal do júri foram implementadas⁴³ - o que, em certa medida, evidencia como nossas previsões normativas ainda hoje precisam ser discutidas e atualizadas. Como visto, quanto ao número de jurados, a necessidade da reforma vem no sentido de implementar uma previsão legal mais condizente com os princípios constitucionais que orientam o processo penal.

Atualmente, tal como se encontra disposto nos Artigos 447⁴⁴ e 489⁴⁵ do nosso Código de Processo Penal, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é composto por sete jurados, e as suas decisões são tomadas por maioria de votos. Se conjugadas, as referidas previsões levam à conclusão de que bastam quatro dos sete votos para que seja proclamada a decisão condenatória no júri - ou seja, no direito brasileiro, permite-se a condenação em sede de júri com base em decisão proferida com apenas um voto de diferença.

Em suma, essa é a trajetória constitucional e infraconstitucional da evolução institucional do júri no Brasil, a qual, desde o momento de sua criação, é, e não raramente, objeto de análise e de crítica por parte de juristas. Isso se justifica especialmente em um conflitante e antagônico cenário em que, para alguns juristas, o Tribunal do Júri é tido como a instituição mais democrática do ordenamento jurídico brasileiro, em absoluta compatibilidade com as previsões constitucionais, e legitimadora do poder decisório do povo. Para tantos outros, entretanto, o Júri Popular, tal como

⁴¹ BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2966191&ts=1630439504987&disposition=inline>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴² CASAGRANDE, Renato. **Parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal**, 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574378&ts=1630439505435&disposition=inline>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴³ "Assim, em nome do consenso, acolhemos a sugestão dos ilustres Senadores no sentido de manter a composição do Conselho de Sentença em 7 jurados, como prevê o art. 447 do atual CPP. Para tanto, promovemos alterações nos arts. 349, caput, 371, § 1º, 388 e 391 do projeto de Código". *Ibidem*.

⁴⁴ Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴⁵ Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. *Ibidem*.

previsto, viola princípios constitucionais basilares que sustentam o Estado Democrático de Direito, estando, portanto, em descompasso com a justiça penal⁴⁶.

Na doutrina de Rui Barbosa, o Tribunal do Júri representa a emanção da vontade do povo, de modo que, para ele, as decisões proferidas por livre consciência dos julgadores populares atenderiam ao pensamento médio da sociedade. Nesses termos, leciona que "garantir o júri não pode ser garantir-lhe o nome. Há de se garantir-lhe a substância, a realidade, o poder"⁴⁷. No mesmo sentido, Lins e Silva, citando Casamayor, faz constar que "o júri é a imagem mais fiel, é o símbolo da solidariedade humana"⁴⁸.

Magarinos Torres, antigo desembargador do Estado do Rio de Janeiro, defendendo a instituição do júri, sustentava que o julgamento em matéria criminal não se trata de uma tarefa científica, mas prática. Em razão disso, o jurista, resguardando os jurados e as suas decisões em plenário, dizia que "ninguém dirá que um sábio julga melhor que o leigo o seu vizinho"⁴⁹.

Na mesma linha, Tasse, reconhecendo a democracia que se faz presente no tribunal do júri, refere que este seria o lugar em que o cidadão, enquanto representante da sociedade, "afirma seu posicionamento quanto a determinado fato (...), sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa"⁵⁰. É partindo deste entendimento que se muitos autores compreendem o júri como símbolo de uma sociedade democratizada, porquanto seria impossível imaginar "um Estado autoritário em cujo sistema judicial se incluía o julgamento popular e, historicamente não se conhece uma forma de governo autocrático na presença de tribunais integrados por jurados"⁵¹.

Sob outra perspectiva, entretanto, Lopes Jr., ao criticar a forma como prevista a instituição do júri no Brasil, refere que "o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia"⁵². Ainda, Rangel, quando trata acerca da ausência da motivação das decisões pelos jurados, aduz que, bem em verdade, o

⁴⁶ Para além destas duas visões antagônicas acerca da instituição do júri, traz-se aqui, ainda, a compreensão de NASSIF, que enxerga o Tribunal do Júri não como um órgão do Poder Judiciário, mas como um instituto político de porte constitucional.

⁴⁷ BARBOSA, RUI, apud LINS E SILVA; Evandro. **A Defesa tem a Palavra**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011, p. 291.

⁴⁸ LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Book Link, 2011, p. 83

⁴⁹ TORRES, Magarinos, antigo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, citado por LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Book Link, 2011, p. 289.

⁵⁰ TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: Em conformidade com a Lei 11.689, de 09 de junho de 2008**. Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 24.

⁵¹ MAIER, Julio B. J. **Antología. El proceso penal contemporáneo**. Lima, Peru: Palestra Editores, 2008, p. 651-652.

⁵² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

tribunal do júri está em desarmonia com os preceitos constitucionais e com o próprio Estado Democrático de Direito, que se sustenta no exercício da democracia e no princípio da dignidade da pessoa humana⁵³.

Streck, em sua dissertação de mestrado, na mesma doutrina dos autores supramencionados, conclui que o Tribunal do Júri, na forma como previsto pela legislação infraconstitucional, é uma das formas de tratar a morte do Direito Penal⁵⁴. Por seu turno, Oliveira, questionando a capacidade de julgamento dos jurados, conclui que o Júri se identifica como a própria negação da justiça, já que atribui aos leigos a complexa tarefa de realizar um julgamento técnico e científico⁵⁵.

Embora não seja objeto próprio desta monografia, impende salientar que, nos crimes contra a vida, não raras vezes o Tribunal do Júri necessita analisar o tema da inimputabilidade. Trata-se de uma questão complexa, especialmente quando colocada para o corpo de jurados leigos decidir. Nessa área, é importante referir os trabalhos de Ângelo Ilha da Silva⁵⁶, que apresenta completa e aprofundada análise dessa intrincada questão teórica e prática.

Com efeito, nota-se que a divergência sobre o tema institui importantes debates acerca da compatibilidade do Júri com os princípios e garantias constitucionais que orientam o processo penal democrática, o que evidencia a pertinência da discussão sobre a análise da composição de jurados e suas decisões no Tribunal Popular. Nas palavras de Pereira Lima, referindo-se à discricionariedade judicial, "impor limites à atuação de todos os Poderes é condição de possibilidade para que o constitucionalismo consiga institucionalizar um regime democrático"⁵⁷ - sendo indubitável que tal premissa aplica-se igualmente à figura dos juízes leigos, enquanto partes do sistema de justiça.

⁵³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 7.

⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 75.

⁵⁵ OLIVEIRA, Edmundo et.al Apud BAYER, Diego Augusto. Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. **JUSBRASIL**, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>. Acesso em: 08 fev. 2023.

⁵⁶ ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. **Teoria Geral do Crime**. 2. Ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2023, p. 273 e seguintes.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. **Instituições de Direito Penal**. 4. Ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2023, p. 503 e seguintes;

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. ALMEIDA, Fernanda. VIEIRA, Fernando. TRINDADE, Jorge. **(In)imputabilidade penal e neurociências**. 1. Ed. Curitiba: THOTH Editora, 2022, p. 19 e seguintes.

⁵⁷ PEREIRA LIMA, Danilo. **Discricionariedade Judicial e Estamento: Uma Crítica ao Exercício Personalista do Poder, em A Discricionariedade nos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. 1. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 175.

Nesse cenário, portanto, surge o papel do jurista e da ciência do direito, no sentido de exercer constante constrangimento epistemológico à atividade jurídica e à crítica interna do direito, o que só se faz possível em uma sociedade que se reconheça democrática e que defenda as garantias que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito⁵⁸. É precisamente partindo desta compreensão que este trabalho sustenta suas considerações críticas acerca da composição do tribunal do júri brasileiro.

⁵⁸ TRINDADE, André Karam. Garantismo e Decisão Judicial. In: Lenio Luiz Streck (org.), **A Discrecionalidade nos sistemas jurídicos contemporâneos**, p. 75-103. 1. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.175.

3 DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AO *STANDARD BEYOND A REASONABLE DOUBT*: INCORPORAÇÕES NECESSÁRIAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Analisadas, ainda que brevemente, a evolução institucional do tribunal do júri no Brasil e as alterações constitucionais e legais que tratam acerca do tema, passa-se nesse segundo momento ao exame de se estas previsões normativas, tais como se encontram hoje consolidadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, estão em consonância com as prerrogativas asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

Especificamente, o que se busca aqui a analisar é se a atual composição ímpar do tribunal do júri brasileiro é compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, traduzido pelo brocardo do *in dubio pro reo*, e se a condenação de quatro votos a três satisfaz, com o rigor necessário, a segurança exigida para uma condenação - especialmente quando incorporado o *standard* probatório que exige que a decisão condenatória seja assim proferida desde que superada a dúvida razoável.

3.1 A presunção de inocência traduzida pelo *In Dubio Pro Reo*: garantia constitucional contra a punição prematura

A presunção de inocência é garantia consagrada pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso LVII⁵⁹, e se traduz na ideia de que toda a pessoa é considerada inocente até que haja manifestação judicial definitiva em sentido contrário. Embora as Cartas Constitucionais anteriores dispusessem de capítulo específico para a matéria relativa aos direitos e às garantias fundamentais, os quais eram elencados por meio de um rol exemplificativo⁶⁰, o estado de inocência apenas veio expressamente positivado como princípio com o advento da Constituição de 1988.

⁵⁹ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁶⁰ Quanto ao ponto, menciona-se o Artigo 179, incisos VII e IX, da Constituição de 1824; o Artigo 78 da Constituição de 1891; o Artigo 114 da Constituição de 1934; o Artigo 123 da Constituição de 1937; o Artigo 144 da Constituição de 1946 e o Artigo 150 da Constituição de 1967.

Em que pese reconhecido como garantia de mais elevada importância para o Estado de Direito e ratificado por diversos diplomas internacionais⁶¹, não raras vezes o princípio da presunção de inocência tem sua observância mitigada - e não só pelos juristas, mas também pelo legislador quando da implementação de novas previsões normativas infraconstitucionais, as quais, posteriormente, são chanceladas pelo Judiciário⁶².

Historicamente, embora a literatura mencione o surgimento do princípio da presunção de inocência no Direito Romano, esta máxima veio expressamente consagrada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual, no seu Artigo 9º⁶³, proibia a punição na ausência de confirmação judicial da culpa. Mais tarde, ainda em um contexto de recuperação pós Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Homens de 1948, em seu Artigo XI⁶⁴, passou a assegurar esta garantia, juntamente com o que hoje conhecemos como princípios da legalidade e do devido processo legal.

Como se depreende da própria evolução histórica da presunção de inocência, o surgimento destas novas previsões normativas têm relação necessária com a consolidação das ideias e dos valores liberais que tiveram sua origem nas raízes do Estado democrático - principalmente em um contexto de Revolução Francesa -, que buscava limitar a intervenção deste mesmo Estado nas liberdades individuais⁶⁵. Tal garantia se mostrou de máxima relevância diante de um cenário em que as pessoas se viam facilmente cerceadas de suas liberdades em razão de prisões arbitrárias, quando se partia, já desde o início, da consideração da pessoa como culpada.

Partindo da concepção da presunção de inocência como pilar de um direito democrático e garantista, resta evidente a razão pela qual, durante momentos de ataque à democracia e de períodos

⁶¹ A exemplo, o artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica: toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Recorde-se, no ponto, que o sistema normativo brasileiro, desde 1992, adere ao referido Pacto, sendo que promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

⁶² Apenas a título exemplificativo, em que pese não seja esse o objeto de análise do presente estudo, menciona-se a prisão automática para cumprimento provisório da pena em sede do tribunal do júri nos casos de condenações à pena superior a 15 anos, nos moldes do artigo 492, e, do CPP.

⁶³ Artigo 9º: Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. *E-book*.

⁶⁴ Artigo XI: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no que lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 22 jan. 2023

⁶⁵ KARAM, Maria Lucia. *In dubio pro reo*. In: **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito**: Homenagem ao Professor Geraldo Prado, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 655.

totalitários⁶⁶, esta máxima é fortemente atacada e fragilizada pelas estruturas de poder⁶⁷. A exemplo, menciona-se aqui o Código Rocco de 1930, o qual, além de não consagrar o princípio da presunção de inocência, previa, em absoluta oposição, a chamada presunção de culpabilidade⁶⁸, que fazia com que o sujeito fosse considerado culpado até que se provasse, definitivamente, a sua inocência⁶⁹.

Por seu turno, Moraes, leciona que a função deste princípio constitucional representa o ponto central de processo penal que se coloca em consonância com os ditames constitucionais. Refere, nesse sentido, que seria a presunção de inocência o princípio cardinal do processo penal, uma vez que reúne, em uma só garantia, os princípios da igualdade, do respeito à dignidade da pessoa humana e do próprio Estado Democrático de Direito⁷⁰.

Conceitualmente, Nassif, reconhecendo o estado de inocência como um direito fundamental do cidadão, define este princípio como o dever de o Estado eliminar a dúvida estigmatizante que paira sobre o acusado, devendo declará-lo inocente em caso de uma acusação improvable⁷¹. É dizer: o objetivo da positivação do estado de inocência como garantia constitucional, busca, especificamente, impedir juízos condenatórios antecipados, os quais apenas poderão se fazer presentes quando houver uma detida consideração da prova dos fatos isenta de dúvidas, a qual permita considerar a responsabilidade do acusado de forma justificada⁷².

⁶⁶ Assim já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 144, em que foi destacado que "a repulsa à presunção de inocência mergulha suas raízes em uma visão incompatível com o regime democrático", justamente por representar este princípio um valor superlativo nas sociedades democráticas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF nº 144/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 06 ago. 2008.

⁶⁷ Com base nessa compreensão, foi com a evolução do modelo inquisitorial para o modelo acusatório que a presunção de inocência ganha forma e se assenta como um princípio diretamente relacionado à liberdade e à prova. Nesse sentido são os ensinamentos dos autores GIACOMOLLI, Nereu José. Art. 5, LVII. In: CANOTILHO, MENDES, SARLET e STRECK. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP), p. 471.

⁶⁸ No ponto, é importante recordar que o nosso Código de Processo Penal de 1941 foi fortemente influenciado pelo Código Rocco, inclusive trazendo consequências práticas à organização da instituição do júri, como já exposto no capítulo supra.

⁶⁹ VICENZO MANZINI considerava a presunção de inocência como um excesso de garantismo, tratando-a como uma garantia inaceitável no processo penal, "uma vez que o processo penal não se prestaria a declarar a inocência de ninguém". MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 133.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 358

⁷¹ NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 78.

⁷² ALVES DE OLIVEIRA, Alexandre Luiz. A Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Presunção de Inocência Penal. In: PINTO, Felipe Martins (org.). **Presunção de Inocência** - Estudos em Homenagem ao Professor Eros Grau. 2º Tiragem. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p. 18.

Nas palavras de Fenoll, o estado de presunção de inocência se sustenta enquanto uma regra destinada ao julgador que exige que este adote uma postura de absoluta desconfiança aos fatos apresentados e a ele imputados, de modo a consagrar sua imparcialidade na medida em que não adere, de forma automática e irracional, à versão acusatória⁷³.

No mesmo sentido é a decisão exarada pela Corte Europeia dos Direitos Humanos no Caso Barberá, Messegue e Jabardo vs. Espanha, de 1988⁷⁴, em que foi decidido que o juiz não pode partir de ideia preconcebida de que o acusado cometeu o delito ao qual está sendo imputado, de modo que a dúvida favorece o acusado. A decisão condenatória, nesse sentido, requer provas suficientes para fundamentar a decisão de culpabilidade, o que deve ser trazido aos autos por atividade da acusação.

Assim, é corolário lógico que a presunção de inocência, ao mesmo tempo em que é uma proteção à liberdade e à dignidade do imputado, é também uma regra de limitação ao julgador. Ou, ainda, pode-se dizer que não é uma coisa e outra, mas que apenas pode assim ser considerada como uma proteção individual porque é, em si, uma regra de limitação de poder, que impede a condenação em caso de dúvida⁷⁵.

Nesse sentido, sustenta Gomes Filho que a presunção de inocência cumpre um papel político-retórico, no sentido de que permite a compreensão de que o processo penal também possui uma função de garantia de direitos da pessoa acusada, na medida em que a considera inocente até que sobrevenha decisão penal condenatória transitada em julgado⁷⁶.

Especificamente quanto ao desdobramento do princípio constitucional da presunção de inocência, Lopes Jr.⁷⁷ sustenta que esta garantia tem sua eficácia irradiada em três dimensões, que se constituem, por seu turno, em três tipos de normas. São elas:

(i) norma de tratamento, por exigir que o réu, durante todo o processo, seja tratado como inocente e, por tal razão, as medidas que restrinjam sua liberdade devem ser tomadas sempre de forma excepcional pelo juiz;

⁷³ NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 50.

⁷⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (EGMR). **Sentença nº 1059083**, de 6 de dezembro de 1988. Caso Barberá, Messegúe e Jabardo vs. Espanha, parágrafo 77.

⁷⁵ Nesse sentido foi a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 97.665, que fez constar que o estado de inocência é uma garantia constitucional ao indivíduo, mostrando-se como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade, de forma, portanto, limitativa do poder. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **HC nº 97.665/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Inserido no DJe em: 22 de jun. 2011.

⁷⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 1991, p. 2.

⁷⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 107-109.

(ii) norma probatória, que atribui a carga da prova inteiramente à acusação e gera a necessária consequência de que, em caso de não provada a culpabilidade do réu, seguirá presumida a sua inocência e, por fim,

(iii) norma de julgamento, a qual se faz presente ao julgador da causa, que apenas poderá proferir o decreto condenatório se suficientemente comprovada a culpabilidade do réu e, para isso, deverá ser observado um *standard* probatório que fundamente satisfatoriamente essa decisão⁷⁸.

Ainda, na lição do doutrinador acima citado, indo além da análise isolada do estado de inocência, refere que, em que pese não expressamente positivado na Carta Magna, o *in dubio pro reo* surge como decorrência lógica da presunção de inocência⁷⁹. Com base nestes ensinamentos, constata-se, portanto, que a presunção de inocência pode ser considerada gênero, do qual se extrai o *in dubio pro reo*, como sua espécie, o qual assegura, tal como compreendido por Palas Atena, que a dúvida sempre será resolvida em favor do réu.

Ademais de esta relação de gênero e espécie, importante registrar que o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* se fazem presentes em momentos processuais distintos: ao passo que o primeiro se materializa desde o início da investigação até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segundo tem função central no momento de exposição acusatória e de julgamento pelo magistrado⁸⁰.

Por outro lado, as consequências práticas do *in dubio pro reo* e as suas relações com o estado de presunção de inocência se sustentam basicamente em duas ideias, muito bem expostas por Karam. A primeira delas é a de que o ônus de demonstrar, indubitavelmente, a existência do crime e de sua autoria é da acusação⁸¹; e a segunda decorrência lógica de tais premissas é a de que a dúvida, não importando em qual nível se faça presente, sempre culminará no resultado absolutório. Nesse sentido, leciona:

⁷⁸ VASCONCELLOS, resumidamente, define os corolários da presunção de inocência também em três âmbitos: (i) réu deve ser tratado como inocente até que se prove o contrário; (ii) a acusação deve provar licitamente as suas hipóteses incriminatória e (iii) no caso de dúvida, deve prevalecer a inocência (*in dubio pro reo*). VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁷⁹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 12.

⁸⁰ VILELA, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2000, p. 79.

⁸¹ Tal compreensão vem positivada pelo *caput* do Artigo 156 do Código de Processo Penal: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante". BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

A dúvida - qualquer que seja, mínima que seja - sobre a autoria ou sobre qualquer elemento integrante do conteúdo do alegado crime, deve, sempre e invariavelmente, conduzir a um pronunciamento de improcedência do pedido de condenação formulado pelo autor da ação penal condenatória, resolvendo-se, sempre e invariavelmente, em favor do réu.⁸²

Na mesma linha doutrinária, Alcalá compreende o estado de inocência como uma presunção *iurus tantum*, a qual somente poderá ser desfeita por meio da atividade probatória (atividade essa atribuída como ônus integral da acusação). Por isso, defende o autor que toda a condenação deve vir precedida de uma atividade probatória legalmente regulada que permita uma condenação segura, sendo que, justamente para evitar decisões dubitáveis, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*⁸³. É também por isso que o ônus da dúvida deve ser suportado pelo Estado, porque a ele incumbe a obrigação de provar, de forma lícita, a autoria e a materialidade do fato imputado, para além de qualquer dúvida razoável⁸⁴.

Ainda neste sentido, leciona Ferrajoli que a presunção de inocência precisa ser compreendida como uma regra de tratamento ao imputado, a qual deve excluir ou restringir ao máximo a limitação da liberdade pessoal, ao mesmo tempo em que se mostra como uma regra do juízo, a qual exige uma carga acusatória de prova até a absolvição em caso de dúvida⁸⁵. Em suma, é com base no exposto que surge a compreensão de que sendo a produção probatória no processo penal encargo do Estado, a este também incumbe o ônus de suportar eventuais dúvidas - razão pela qual "o princípio do *in dubio pro reo* nada mais é do que uma materialização da presunção de inocência enquanto norma probatória"⁸⁶.

E é precisamente partindo destas proposições, e especialmente desta última, que a inferência não pode ser outra, senão a de que a ausência de certeza resulta na necessária impossibilidade de o Estado declarar alguém como condenado e de destruir, desse modo, o seu

⁸² KARAM, Maria Lucia. *In dubio pro reo*. In: **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito** - Homenagem ao Professor Geraldo Prado. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 656.

⁸³ ALCALÁ, HUMBERTO NOGUEIRA. Consideraciones sobre el derecho a la presunción de inocência. **Revista Itus et Práxis**, vol. 11, n.º. 1, p. 227-228.

⁸⁴ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. A negação da presunção de inocência no processo penal. **CONJUR**, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/gina-muniz-negacao-presuncao-inocencia-processo-penal>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1997, p. 551.

⁸⁶ PANZOLO, Lisandra. FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva, MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves, SAMPAIO, Denis. Número de jurados no conselho de sentença como legitimidade dos veredictos. **CONJUR**, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/tribunal-juri-numero-jurados-conselho-sentenca-legitimidade-veredictos>. Acesso em: 12 mar. 2023.

status de inocente. A inocência, à vista disso, trata de uma situação jurídica prévia atribuída a todos os indivíduos, indistintamente, que não tenham contra si condenação penal transitada em julgado⁸⁷.

Com fundamento nas explicações exaradas, é manifesta a relação intrínseca do *status* constitucional de inocência com as regras processuais probatórias - as quais serão melhor exploradas no capítulo que segue. De pronto, cumpre destacar que, diante da garantia da presunção de inocência, "a imputação fática e jurídica é para o julgador uma mera hipótese"⁸⁸, de modo que apenas poderá ser tomada como definitiva e convertida em culpabilidade quando devidamente comprovada pela acusação.

Na ausência disso, em casos de dúvida ou de insuficiência probatória, permanece a inocência por meio da declaração de sentença absolutória, de forma sempre a favorecer o acusado. Neste aspecto, importante registrar que não basta apenas a ausência de dúvida com relação à prova da autoria e da materialidade: é preciso que a prova produzida seja válida, em conformidade com o direito, respeitando o contraditório e a mais ampla defesa⁸⁹.

Especificamente quanto a este ponto acerca da relação probatória com o status de inocência, imperiosa é a menção quanto à doutrina de Badaró, que assim sustenta:

Mesmo que o direito à prova tenha sido plenamente exercido – não só pelo acusado, mas também pelo Ministério Público ou pelo querelante – é possível que, ao final do processo, haja dúvida sobre os fatos relevantes. Eis o momento em que o ônus objetivo da prova no processo penal irá efetivar a garantia da presunção de inocência, impondo a absolvição, como decorrência do *in dubio pro reo*.⁹⁰

Quanto ao ponto, resgata-se aqui o julgamento da Ação Penal nº 470, popularmente conhecido como o caso do Mensalão, no qual o Supremo Tribunal Federal reforçou a aplicação prática do princípio do *in dubio pro reo*, decidindo que o empate representa a maior expressão da dúvida e revela o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Assim, a solução necessária é sempre aquela que favorece o réu. Neste sentido, o Ministro Ayres Britto assentou:

E o fato é que, diante do empate, o Tribunal se vê dividido, e não na posse da sua inteireza, da sua unidade; unidade que somente se obtém pela aplicação do princípio

⁸⁷ MAIER, Julio. **Derecho Procesal Penal**, tomo I. University of Puerto Rico Press, 2012, p. 257.

⁸⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. Art. 5, LVII. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP), p. 476.

⁸⁹ SANTIAGO NETO, José. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 202.

⁹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 301.

constitucional da majoritariedade, que é o princípio constitucional da maioria dos votos de cada julgador. Portanto, eu resolvo a questão de ordem no sentido de que, em caso de empate, a proclamação do resultado é pela absolvição do réu"⁹¹.

Por outro lado, no julgamento da Ação Penal nº 969⁹², o Ministro Luiz Fux compreendeu a questão de maneira distinta, defendendo uma aplicação restrita e excepcional do princípio do *in dubio pro reo*. Nesse entendimento, assegurou que o benefício da dúvida gerada pelo empate das votações apenas teria aplicabilidade quando em sede de *Habeas Corpus* ou de Recurso Ordinário em questão criminal - não podendo se estender aos demais casos, nos quais deveria ser priorizado um provimento majoritário.

Partindo de tais pressuposto, o voto do referido Ministro foi justamente no sentido de rejeitar o pleito absolutório quando configurado o empate, "porquanto inexistente situação analógica à prevista na regra excepcionalíssima, incidente exclusivamente em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em matéria criminal"⁹³.

Como se pode deduzir com base no que aqui foi exposto, a compreensão aplicada viola diretamente o princípio da presunção de inocência enquanto garantia constitucional aplicada a todos os indivíduos, indistintamente, que contra si não tenham decisão condenatória com trânsito em julgado. No ponto, Silva Jardim evidencia que não é possível que o *in dubio pro reo* disponha de aplicação parcial, justamente porque isso o descaracteriza: "ou o benefício da dúvida favorece, sempre e em todos os casos, o réu, ou não se adota o princípio. Não há meio-termo, a plenitude está ínsita no princípio, decorrendo de sua própria natureza"⁹⁴.

Ora, se nem as regras do direito privado que regulam a forma como deve ser votada a decisão para alterações condominiais autorizam tamanha flexibilização em suas aplicações, muito menos assim seria quando a votação trata do maior bem tutelado pelo Estado: a liberdade individual. Novamente, o que se observa é mais um exemplo prático da mitigação dos direitos

⁹¹ Supremo Tribunal Federal, Questão de Ordem na Ação Penal nº 470/MG, trecho do voto do Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2012. Ainda quanto ao tema, resgata-se o recente julgamento do HC 180.144/GO do STF, no qual fez constar, precisamente por meio do voto do Ministro Celso de Mello enuncia que no direito processual penal brasileiro "a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado Democrático de Direito". BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 180.144/GO**. Relator: Min. Celso de Melo. Julgado em: 10 out. 2020.

⁹² O mesmo entendimento foi aplicado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento das Ações Penais nº 973 e 974.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 969**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 24 nov. 2021.

⁹⁴ JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

fundamentais e dos princípios constitucionais que protegem os indivíduos, sempre no sentido de vulnerar suas garantias e limitar, ainda mais facilmente, a liberdade.

Por outro lado, tudo o que aqui foi mencionado se materializa quando da análise das previsões legais do Código de Processo Penal ou dos regimentos internos que organizam as votações nos tribunais superiores, as quais consagram o *in dubio pro reo* com a mesma mítica solução aplicada por Palas Atena a Orestes. Como maior manifestação da presunção de inocência é a previsão do Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal⁹⁵, que prevê que, não havendo prova suficiente para a condenação, deve o juiz absolver o acusado.

Ainda a título exemplificativo, com base em uma simples análise do disposto pelo § 1º do Artigo 615, do Código de Processo Penal⁹⁶ e do parágrafo único do Artigo 143 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁹⁷, observa-se que ambas as previsões também consagram a máxima do *in dubio pro reo* ao prever que, em casos de empate nas votações - situações estas em que formado o estado de dúvida - a decisão tomada será sempre a mais favorável ao réu. Particularmente quanto ao tribunal do júri, a mesma regra é consagrada pelo Artigo 483, § 1º, do Código de Processo Penal⁹⁸, que assegura a suficiência de mais de três votos que reconheçam a negativa de materialidade ou de autoria para que o réu seja declarado absolvido.

Como sabemos, o cenário de empate em tribunal do júri é impossível, considerando a composição ímpar de sete cidadãos formando o corpo de jurados. Portanto, a conclusão lógica a

⁹⁵ Artigo 386: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

⁹⁶ Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos. § 1: Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. *Ibidem*.

⁹⁷ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: Art. 146. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta. Parágrafo único: no julgamento de habeas corpus e de recursos de habeas corpus proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

A mesma solução é aventada no artigo 41-A da Lei 8.038/90: A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Parágrafo único: em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

⁹⁸ Artigo 483: § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

qual se chega é que o mais próximo a um empate que poderia se alcançar em julgamento de plenário de júri é um veredito de quatro votos a três. Quanto a este possível resultado, o Código de processo Penal, por meio das regras do Artigo 483, §§ 2º e 3º⁹⁹, fundamenta e viabiliza a decisão condenatória por maioria baseada em quatro votos a três.

Diante disso, o que se questiona é se uma condenação apoiada em um único voto de diferença de fato supera o estado de dúvida reconhecido por nossa Constituição Federal, a qual garante que, em tais casos, necessariamente será proclamada a absolvição do acusado e mantido seu *status* de inocente. Tais indagações se mostram ainda mais pertinentes se considerarmos que as decisões proferidas no tribunal de júri são desprovidas de fundamentação e tomadas por um corpo de jurados leigos, que decidem com base na íntima convicção, sem a necessidade de qualquer conhecimento técnico ou científico em termos jurídicos.

Nesse sentido, cabe ao menos indagar e refletir por que no júri, instituição considerada por diversos estudiosos como a representação jurídica da democracia, isso pode ser diferente? É dizer, além de o legislador não consagrar a possibilidade de uma composição par de jurados - o que permitiria a efetiva implementação do *in dubio pro reo* diante de empate nas votações - sequer considerou a fragilidade, em termos de certeza e de dúvida, das condenações proferidas por um único voto de diferença.

Ou seja: ainda que viabilizado um cenário de empate, seja no júri, seja em qualquer outro âmbito jurídico, é absolutamente questionável se um único voto de desempate realmente legitima uma condenação. Nesse sentido, o desempate por um só voto, na concepção de diversos autores, evidencia a extensão da incerteza, ou seja, da própria dúvida - ou, no mínimo, não supera, rigorosamente, "um grau de convicção para além de qualquer dúvida razoável"¹⁰⁰. Neste caso, a solução seria aquela reconhecida e assegurada constitucionalmente: a de que a dúvida sempre beneficia o réu¹⁰¹.

⁹⁹ Artigo 483: § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

¹⁰⁰ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. A negação da presunção de inocência no processo penal. **CONJUR**, 03 dez. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/gina-muniz-negacao-presuncao-inocencia-processo-penal>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹⁰¹ LINS E SILVA, se referindo ao emblemático julgamento da Tragédia da Tijuca, no famoso caso Doca Street, em que a tradição literária de Voto de Minerva foi aplicada diante do cenário de empate na votação, refere que "o empate

Como se vê, em que pese todo o exposto consolide formalmente a garantia constitucional do *in dubio pro reo* no ordenamento jurídico brasileiro, a realidade demonstra sua fragilidade, principalmente quando analisados preceitos normativos infraconstitucionais que mitigam sua aplicação. Quanto ao ponto, mais uma vez resgata-se a literatura como forma de melhor compreender os fenômenos do direito e, nesse sentido, Kafka expressa parte desta inconformidade ao mencionar que "a defesa, na verdade, não é realmente admitida pela lei, apenas tolerada, e há controvérsia até mesmo em torno da pertinência de deduzir essa tolerância a partir das respectivas passagens da lei"¹⁰².

Em suma, a consolidação de um Estado Democrático de Direito e de um direito processual penal garantista, além da positivação das normas principiológicas, exige também uma observância prática rigorosa de suas orientações. É com base nisso que se sustenta a crítica de Moraes da Rosa, que, entendendo o processo penal como garantia, aduz que suas previsões devem ser levadas a sério, "sob pena de se continuar a tratar a Inocência como figura decorativo-retórica de uma democracia em constante construção e que aplica, ainda, processo penal do medievo, cujos efeitos nefastos se mostram todos os dias"¹⁰³.

Por fim, Giacomolli expõe que o devido processo constitucional apenas é materializado quando observada a integralidade do manancial constitucional e convencional que dele decorre, sendo que, para tanto, é necessário que sejam respeitados os consectários constitucionais explícitos e implícitos - enquadrando-se, neste último, a garantia do *in dubio pro reo*¹⁰⁴. Ou seja: é absolutamente impossível falar em respeito à presunção de inocência sem que igualmente se observe a máxima de que a dúvida sempre se resolve em favor do acusado, devendo a acusação provar cada elemento constitutivo do crime, além de qualquer dúvida razoável.

3.2 O *standard probatório proof beyond a reasonable doubt* como regra para as condenações criminais

reflete a dúvida do tribunal. O juiz, ao absolver, proclama essa dúvida, segundo o velho princípio do *in dubio pro reo*". LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Book Link, 2011, p. 38.

¹⁰² KAFKA, Franz. **O Processo**. Martin Claret: São Paulo, 2011, p. 142.

¹⁰³ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 99.

¹⁰⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 99.

O Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a garantia constitucional da presunção de inocência como um escudo contra a punição prematura, a reconhece também como uma regra de prova. Neste seu último sentido, a Corte compreende que sua formulação mais precisa consiste no "*standard* anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*)"¹⁰⁵. É essa compreensão que inaugura o segundo tópico do presente capítulo.

Como exposto na discussão do tópico acima, o princípio do *in dubio pro reo* é a manifestação da presunção do estado de inocência como regra probatória e, ao mesmo tempo, como regra destinada ao julgador, basicamente por duas razões: primeiro, porque a carga de prova incumbe necessariamente à acusação e, segundo, porque, caso não superada a dúvida razoável no processo, a decisão não pode ser outra senão a absolutória¹⁰⁶.

Especificamente, os *standards* probatórios são considerados critérios e parâmetros de análise da suficiência da prova produzida no processo, criados como forma de buscar o controle da decisão judicial, seja ela condenatória ou absolutória. Haack os conceitua como normas que definem o nível de prova que deve ser satisfeito em um determinado processo para fundamentar uma decisão¹⁰⁷ - sendo esse o motivo pelo qual a doutrinadora defende que um *standard* probatório necessariamente possui relação com o grau de confiança que a sociedade atribui ao juiz, como requisito de legitimidade e de credibilidade para a tomada de suas decisões¹⁰⁸.

Tratam, pois, da consolidação de padrões que buscam demarcar um mínimo probatório que deve ser observado - e superado - para que o juiz possa considerar o fato provado e o sujeito

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 676/MT**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 17 out. 2017. Ação Penal também conhecida como "Operação Sanguessuga". O mesmo entendimento foi aplicado também no julgamento da Ação Penal nº 521.

¹⁰⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. Porto Alegre: Saraiva Jur, 2022, p. 412.

¹⁰⁷ HAACK, Susan. El probabilismo jurídico: una dimensión epistemológica. In: VÁZQUEZ, Carmen. **Estándares de prueba y prueba científica**: ensayos de epistemología jurídica, p. 69. Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2013.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

No mesmo sentido: "Embora as frases 'preponderância das provas' e 'prova além de uma dúvida razoável' sejam quantitativamente imprecisas, elas comunicam ao juiz do fato diferentes noções relativas ao grau de confiança que se espera que ele tenha na correção de sua conclusão factual". ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. In: re Winship, 397 U.S. 358 (1970). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/358/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

culpado. De maneira mais singela, pode-se definir um *standard* probatório como o "quanto" de prova é necessário para confirmar um fato, sua autoria e culpabilidade¹⁰⁹.

É precisamente em face disso que a doutrina deduz que a adoção de um ou de outro *standard* probatório guarda íntima relação com o modelo político adotado por um Estado e com a forma como este lida com a possibilidade de erros judiciários. Trata-se, sob esse aspecto, de uma escolha política¹¹⁰ sobre o benefício da dúvida que é dado a cada uma das partes do processo¹¹¹. É partindo de tais premissas que Lopes Jr. leciona que a escolha do *standard* é resultado do nível de evolução civilizatória de uma sociedade, de modo que, quanto mais alto for este nível, maior a eficácia da presunção constitucional da inocência e, portanto, mais alto o *standard* probatório exigido para uma condenação¹¹².

Laudan, à vista do exposto, justifica a existência dos *standards* probatórios como "*mecanismos de erros*"¹¹³, justamente porque, quanto mais elevado for o rigor probatório levado em consideração pelo julgador no momento da decisão, "maior a segurança de que serão evitados ao máximo casos em que se considere como provados fatos que, na verdade, não ocorreram"¹¹⁴. Referindo-se ao grau de exigência implementado por cada *standard* probatório e à distribuição dos riscos judiciais, Knijnik define esses padrões como a "reação do próprio sistema contra a sua falibilidade na determinação do juízo fático"¹¹⁵.

Em que pese o debate deste tema seja bastante atual, importa rememorar que a discussão acerca da (im)possibilidade de condenação do acusado diante da existência de dúvida não é novidade no direito. Desde Blackstone¹¹⁶ se reconhece a questão e se consagra a máxima ainda

¹⁰⁹ KIRCHER, Luís Felipe. O convencimento judicial e os parâmetros de controle sobre o juízo de fato: visão geral, direito comparado e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Due In Altum**, v. 10, 2018, n. 20, p. 190. Disponível em <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/692/569>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹¹⁰ Neste mesmo sentido, BADARÓ revela que a definição do *standard* probatório adotado por uma sociedade nada mais é do que uma escolha de caráter político e valorativo. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.

¹¹¹ VÁZQUEZ, Carmen. A modo de presentación. In: VÁZQUEZ, Carmen (org.). **Estándares de prueba y prueba científica**. Ensayos de epistemología jurídica. Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 2013, p. 14.

¹¹² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. Porto Alegre: Saraiva Jur., 2022, p. 411.

¹¹³ LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law**. An essay in legal epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 68.

¹¹⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹¹⁵ KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. 353, jan./fev. 2001, p. 30.

¹¹⁶ BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**, Livro IV, cap. 24, 1769: "*For the law holds, that is better that ten guilty persons escape, than that one innocent suffer*".

adotada como política atual de que, na dúvida, em um processo criminal, é preferível absolver dez culpados do que condenar um inocente, devendo, nestes casos, a possibilidade de erro judiciário menos grave ser adotada.

A seu tempo, Aristóteles também já refletia sobre a questão e, em seu livro "Problemas relacionados à Justiça e à Injustiça", ainda sob influência de uma sociedade segmentada, assim assentou:

[...] deveríamos preferir absolver qualquer uma dessas pessoas, embora as acusações feitas contra elas por seu acusador fossem verdadeiras, em vez de condená-las se fossem falsas; pois quando qualquer dúvida é mantida, o erro menos grave deve ser preferido; é um assunto sério decidir que um escravo é livre, mas é muito mais sério condenar um homem livre de ser um escravo.¹¹⁷

De maneira objetiva, Matida e Vieira traduzem a existências dos padrões probatórios justamente como forma de limitar, ou, ao menos, reduzir, a incidência de condenações injustas de pessoas inocentes. Nesse sentido, lecionam que a forma como se obtém essa redução é precisamente dificultando as condenações em geral¹¹⁸. Obviamente, como já adiantado por Aristóteles e Blackstone, isso implica, também, na absolvição de alguns culpados. Trata-se, como já visto, de uma escolha política-processual.

Com base nestes ensinamentos, resta evidente a relação dos *standards* de prova - especialmente quando analisado o *standard* para além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*) - com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o *in dubio pro reo*. Moraes assegura, inclusive, que a adoção deste *standard* probatório é, em si, a efetiva tradução da garantia de que a dúvida sempre beneficia o réu¹¹⁹.

Sob este aspecto, explica Giacomolli que a criação da dúvida razoável no processo penal se consolida como mecanismo que busca a preservação do estado constitucional de inocência do acusado. Em razão disso, cabe à acusação superar, acima da dúvida razoável, a presunção de inocência, sob a consequência necessária de culminar sempre na necessária absolvição do acusado. Em razão disso é que explica o autor que "a garantia da presunção de inocência, compreendida aqui

¹¹⁷ Aristotle, *Problemata*, Bk. XXIX (emphasis added); translated in E.S. Forster, *The Works of Aristotle Vol. VII Problemata* 951b (J.A. Smith and W.D. Ross eds., Clarendon Press 1927).

¹¹⁸ MATIDA, Janaína Roland. VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. **Revista de Ciências Criminais**, vol. 156/2019, jun/2019, p. 230.

¹¹⁹ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 470.

pelo in dubio pro reo, está intimamente relacionada com o *standard probatório proof beyond a reasonable doubt*".¹²⁰

Concretamente, o processo penal admite diferentes níveis de aplicação dos *standards* probatórios, o que faz com que seja possível diferenciá-los, conforme o entendimento majoritário, em três espécies. Antes de analisá-las, entretanto, é importante compreender que isso ocorre justamente porque, em determinadas decisões - a depender do bem jurídico tutelado e da tolerância que se tem com a possibilidade de erro judicial -, requer-se mais ou menos prova para que se considere ocorrida uma determinada alegação.

Ora, é lógico que uma decisão de recebimento de denúncia para início de uma ação penal não requer o mesmo grau de segurança probatória do que aquela necessária para proferir uma sentença condenatória em que se reconheça a culpabilidade do acusado e se aplique contra ele uma pena privativa de liberdade¹²¹. Assentar o oposto seria negar as diferenças naturais que caracterizam e diferenciam as fases do procedimento processual penal.

Especificamente quanto à diferenciação acerca do padrão probatório de segurança que é exigido para cada matéria de direito e para cada momento processual, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o *standard* necessário à decisão de pronúncia é inferior, se comparado ao *standard* que deve ser observado para a condenação - o qual pressupõe maior robustez. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), no qual sustentou a defesa que o réu deveria ser impronunciado em face da existência de dúvida sobre a autoria do crime, conforme foi referido por Mendes:

Sem dúvidas, para a pronúncia, não se exige uma certeza além da dúvida razoável, necessária para a condenação. Contudo, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias.¹²²

¹²⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 216.

¹²¹ Tanto é verdade que, para o recebimento de uma denúncia, bastam indícios mínimos de autoria e materialidade, conforme já decidido exaustivamente pelo Superior Tribunal de Justiça - a exemplo das decisões do Habeas Corpus 433.299/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/04/2018 e do Habeas Corpus 426.706/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/04/2018.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ARE nº 1067392/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 29 out. 2020

Também neste sentido, mas partindo de uma concepção civilista para melhor compreensão, consolida-se a doutrina de Badaró:

Embora a distinção entre os standards costume levar em conta a relevância dos bens tutelados, com a conseqüente diferenciação entre processos de naturezas distintas (p. ex., processos penais, de um lado, e não penais, de outro), nada impede que a técnica dos “modelos de constatação” seja utilizada no processo penal com vista a decisões distintas a serem proferidas ao longo da persecução penal, em especial para distinguir as decisões cautelares com base em juízo de probabilidade, das sentenças de mérito, baseada em provas “além de qualquer dúvida razoável”¹²³.

Feita esta consideração, passa-se a uma análise, com base na matriz teórica anglo-saxônica, os padrões probatórios mais conhecidos e estudados. São eles: (i) preponderância da prova (*preponderance of the evidence*), (ii) prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) e (iii) prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*)¹²⁴. Basta uma primeira leitura para que se conclua que a regra de prova além da dúvida razoável constitui o mais elevado padrão probatório.

Inicialmente, o *standard* da preponderância da prova revela que o julgador, diante de versões conflitantes sustentadas pelas partes em um processo, deve escolher a hipótese que se mostrar mais provável de acordo com as provas produzidas. Nesse caso, o juiz, mesmo que com dúvidas, decide com base no que julga ser preponderante e, por isso, tal dimensão de segurança corresponderia a um pouco mais da metade do nível de certeza¹²⁵, podendo ser representado pelo valor matemático de $50\%+1$ ¹²⁶.

Por se tratar de um padrão probatório bastante débil, este seria justamente o *standard* adotado para os julgamentos das causas cíveis comuns, nas quais se constata uma relação de igualdade simétrica entre as partes desta relação processual. Nestes casos, além de a possibilidade de aceitação de erro ser distribuída de forma igual às partes litigantes, a compreensão é a de que

¹²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 434.

¹²⁴ Alguns autores, como LOPES JR., ainda reconhecem um quarto padrão probatório, denominado como prova mais provável que a sua negação (*more probable than not*). LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. Porto Alegre: Saraiva Jur, 2022, p. 411.

¹²⁵ HAACK, Susan. El probalismo jurídico: una disensión epistemológica. In: VÁZQUEZ, Carmen. **Estándares de prueba y prueba científica**: ensayos de epistemología jurídica. Marcial Pons, 2013, p. 69.

¹²⁶ MATIDA, Janaína Roland. VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista de Ciências Criminais**, vol. 156/2019, jun/2019, p. 230 e 231.

"deixar de dar procedência a um pedido que merecia a tutela jurisdicional é considerado tão ruim quando dar procedência a um pedido que em realidade não merecia a tutela jurisdicional"¹²⁷.

Por seu turno, o critério manifestado pelo padrão de prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) é próprio das causas processuais cíveis cujo objeto discutido e litigado tenha natureza mais gravosa que as causas cíveis ordinárias e rotineiras. Esse *standard* probatório não indica especificamente a quantidade de prova que deve ser averiguada, senão o nível de fiabilidade da prova¹²⁸.

Em outros termos, o *standard* da prova clara e convincente expressaria uma probabilidade igual ou superior a 75% de certeza, o que significa dizer que o fato deve ser provado em 3/4. A título exemplificativo, este padrão probatório é aplicável às causas do direito privado de maior relevância e que ultrapassam a tutela de direitos patrimoniais - a exemplo de destituição de poder familiar e de aplicação de sanções administrativas impostas pelo Estado contra o indivíduo¹²⁹.

Como se vê, este *standard* revela um padrão probatório mais criterioso do que o padrão de preponderância das evidências, porquanto exige um alto grau de certeza (hipótese altamente provável)¹³⁰. Não obstante, obviamente, se posiciona em um nível de exigência mais aquém do que aquele ocupado pela prova além da dúvida razoável.

Por seu turno, o *standard* para além da dúvida além do razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), requer que, para que uma determinada hipótese seja considerada verdadeira, ela precisaria alcançar uma probabilidade de 95%. É em face desse elevado grau de probabilidade e de segurança que este padrão encontra sua aplicabilidade nos processos criminais, os quais tutelam as liberdades individuais.

Para melhor compreendê-lo, novamente aqui se realiza um resgate histórico do seu surgimento e aplicabilidade. Este último e mais elevado padrão probatório passou a ter reconhecimento quando do julgamento do caso *In re Winship*, pela Suprema Corte estadunidense,

¹²⁷ MATIDA, Janaína Roland. VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista de Ciências Criminais**, vol. 156/2019, jun/2019, p. 231.

¹²⁸ KNIJNIK, Danilo. **Os “Standards” do Convencimento Judicial: Paradigmas para o seu possível controle**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/danilo%20knjnik%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹²⁹ ANDRADE, Flávio da Silva. **Standard de Prova no Processo Penal: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p. 116. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37200/5/Tese%20-%20doutorado%20-%20Fl%20C3%A1vio%20da%20Silva%20Andrade%20-%202021%20-%20normalizado.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹³⁰ TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 135.

que compreendeu que a prova além da dúvida razoável é uma proteção ao acusado, especificamente porque exige esta alta probabilidade de segurança para que o réu seja condenado¹³¹. Reconheceu a Corte, ademais, que a função dos *standards* de prova seriam mecanismos de instruir o julgador sobre o grau de confiança necessário que uma sociedade exige para que este fundamentasse racionalmente a sua decisão sobre um fato.

Como já mencionado, a doutrina vem reconhecendo a representação dos *standards* probatórios basicamente em três faixas matemáticas probatórias, sendo elas 50%+1, 75% e 95%, respectivamente com base nas classificações acima. No ponto, importa realizar uma pequena observação: em que pese aqui se utilize critérios matemáticos de porcentagem para compreender os diferentes níveis de *standards* probatórios, tais percepções apenas são utilizadas para fins de melhor ilustração destes critérios de prova, não sendo tais valores exatos e determinantes (já que se reconhece a impossibilidade de atribuir numerários fixos às teorias jurídicas).

Com base nesta mesma concepção, sustenta Knijnik:

Os modelos de constatação, portanto, representam uma forma de viabilizar não um mecanismo de controle numérico-quantitativo – o que seria, obviamente, irrealizável –, mas uma pauta ou critério à luz do qual o juízo de fato possa ser formado e submetido ao contraditório¹³².

Embora a adoção do um ou outro *standard* probatório não tenha sido expressamente positivada em nossa Constituição Federal ou em nosso Código de Processo Penal, o Brasil, em dezembro do ano de 2002, por meio do Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002, promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que em seu Artigo 66, item 3, estabelece que "para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável"¹³³.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, foi incluído o § 5º no art. 5º da Carta Magna, a qual determinou que "O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação

¹³¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. In re Winship, 397 U.S. 358 (1970). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/358/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹³² KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 37.

¹³³ O artigo 66 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional consagra a adoção da presunção de inocência como garantia ao acusado e prevê, os seus três corolários lógicos. *In verbis*:

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.
2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável. *Ibidem*.

tenha manifestado adesão”¹³⁴. Com isso, a conclusão é a de que internalizamos esta regra de prova em nosso ordenamento jurídico pátrio, de modo que o *standard* probatório passa a ser recepcionado constitucionalmente sem, entretanto, estabelecer legalmente sua clara formulação¹³⁵.

Apenas a título comparativo, o padrão de prova para além da dúvida razoável, em que pese tenha sua origem no *common law*, tem sido adotado em diversos países e utilizado como fundamentação para as decisões judiciais criminais. Como exemplo, citamos os ordenamentos jurídicos italiano¹³⁶ e chileno¹³⁷. Ademais, a nível internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também já adotou e reconheceu o *standard* probatório *proof beyond a reasonable doubt* como *ratio decidendi* de suas sentenças¹³⁸.

Afora a positivação da matéria pelo Estatuto de Roma e do seu largo reconhecimento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal, por seu turno, já reconheceu e consolidou a aplicação do *standard* probatório para além da dúvida razoável como parâmetro decisório no processo penal brasileiro¹³⁹. Ainda quando do julgamento da já mencionada Ação Penal 676/MT, a Ministra Rosa Weber, em seu voto, conclui que, para a decisão condenatória criminal é necessário um arcabouço probatório robusto que prove os elementos apresentados pela acusação, afastando, nesse sentido, "todas as hipóteses contrárias, desde que razoáveis, a essa convicção"¹⁴⁰.

Ainda no âmbito jurisprudencial, imperiosa a menção do julgamento da Ação Penal 470/MG - caso de alta repercussão midiática conhecido como Mensalão -, em que muito se discutiu a necessidade de observação dos padrões probatórios. Além do debate de sua aplicabilidade ao

¹³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹³⁵ BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, nov. 2007, p. 176.

¹³⁶ Artigo 533 do Codice di Procedura Penale italiano refere que “o juiz pronunciará sentença condenatória se o imputado resultar culpado do crime imputado além de qualquer dúvida razoável” (tradução livre). Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/09/03/giudizio-sentenza>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹³⁷ Por seu turno, o Artigo 340 do Código Procesal Penal do Chile assegura que “Ninguém poderá ser condenado, salvo quando o tribunal, em seu julgamento, adquirir, além da dúvida razoável, a convicção de que realmente se cometeu o fato punível objeto da acusação e que nele tenha colaborado o imputado com uma participação culpável e apenada por lei”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹³⁸ ARGENTA destaca três principais casos: "Cantoral Benavides vs. Perú", "J vs. Perú" e "Ruano Torres e outros vs. El Salvador". ARGENTA, Rodrigo Alessandro. Tribunal do Júri: a dúvida contida pela razoabilidade. In: **A Promoção de Justiça no Tribunal do Júri**. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2021, p. 20.

¹³⁹ Registra-se que, muito antes da adesão ao Estatuto de Roma, o Supremo Tribunal Federal já havia consolidado a adoção deste entendimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 73.338/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 ago. 1996.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 676/MT**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 17 out. 2017.

direito pátrio, os julgadores reconheceram também os limites da representação da dúvida razoável. Neste aspecto, colaciona-se passagem do voto exarado pelo Min. Luiz Fux:

O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para 'além da dúvida do razoável' não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação¹⁴¹.

Badaró, partindo de uma concepção bastante similar, evidencia que a dúvida que impede uma decisão condenatória - e que, portanto, beneficia o réu - não é qualquer tipo de dúvida, mas tão somente aquela suscitada pela defesa, ou originada durante o processo, que apresente uma hipótese viável, isto é, que se mostre apta para contribuir à explicação dos fatos controvertidos¹⁴².

Diante do debate, a doutrina já superou a ideia de exigir que as condenações apenas poderiam ser proferidas em caso de os jurados possuírem certeza absoluta acerca da culpa do acusado, justamente porque, além de ser um critério absolutamente psicológico e subjetivo, se mostra de impossível alcance. Contudo, Laudan, especialmente em face da impossibilidade da segurança absoluta, sustentou a ideia de obtenção de uma certeza moral, a qual, embora passível de questionamentos, não apresenta fundamentos racionais para que seja duvidada na prática¹⁴³.

Em complementação ao já exposto, em que pese seja uma discussão inacabada, o debate acerca da extensão do significado da dúvida razoável não é algo recente na realidade jurídica. Já no ano de 1850, quando do julgamento do caso *Commonwealth vs. Webster*, a Suprema Corte de Massachusetts, questionando-se acerca do que seria uma dúvida razoável, ao passo que também defendeu uma certeza moral, assentou que não seria tão somente uma dúvida comum e meramente possível, mas

O estado do caso que, após ter sido comparadas e consideradas todas as provas, deixa a mente do jurado sem condições de dizer que há uma condenação obrigatória, em uma certeza moral, da verdade da acusação. [...] Para tanto, não é suficiente estabelecer uma probabilidade, ainda que forte a partir da teoria das chances, de que o fato imputado é

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 22 abril 2013.

¹⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019, p. 260.

¹⁴³ LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law**. An essay in legal epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

mais provavelmente verdadeiro do que falso; mas a prova deve estabelecer a verdade dos fatos com uma certeza moral e razoável¹⁴⁴.

Assim, em virtude da dificuldade de conceituação da dúvida, a forma mais adequada de debate do tema parece ser iniciar pela análise de causas excludentes, é dizer, pela análise de casos em que consideramos superado qualquer estado de dúvida ou de insegurança. Neste aspecto, decisões condenatórias obtidas de forma unânime (ainda que sujeitas à revisão e à alteração em outras instâncias) evidenciam um juízo de consenso entre os julgadores que permite concluir o elevado grau de segurança decisória.

Obviamente, reforça-se que a simples unanimidade de votos não significa que seja a decisão juridicamente correta. A segurança manifestada pela convicção de uma decisão consensual em nada se relaciona com o critério de ser uma decisão certa ou errada em termos jurídicos, apenas significa que todos os julgadores analisaram um fato de tal maneira que permitiu que todos tivessem sobre ele uma mesma compreensão - inclusive sendo seus fundamentos divergentes entre si, apenas convergindo na consequência. Portanto, é absolutamente possível que todos os julgadores, em conformidade, apliquem equivocadamente o direito ao caso concreto.

Por exemplo, o julgamento de uma apelação criminal em que os três desembargadores votem pela condenação do acusado apenas permite concluir que todos os julgadores concordaram acerca de sua autoria, materialidade, ilicitude e culpabilidade (ainda que para isso tenham utilizado critérios distintos), e mesmo que esta mesma decisão posteriormente possa ser reformada por outras instâncias.

Por outro lado, seja qual for a compreensão adotada acerca do conceito de dúvida, reconhecemos que votações que culminam em empates representam a mais clara consolidação da dúvida - a exemplo de quando quatro julgadores votam pela condenação e os outros quatro votam pela absolvição de um acusado. Tanto é verdade que, nestes cenários, o Código de Processo Penal reconhece que a solução aplicável será sempre a mais favorável ao réu¹⁴⁵, consolidando, assim, o princípio do *in dubio pro reo*.

¹⁴⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte de Massachusetts. **Commonwealth vs. Webster**, julgado em março de 1850. Disponível em <http://masscases.com/cases/sjc/59/59mass295.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁴⁵ Art. 615. § 1: Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Apesar de todo o estudo acerca da valoração da prova e de seus critérios de validade e confiabilidade, é consenso entre os doutrinadores que a mera importação de *standards* para o ordenamento jurídico brasileiro não é a solução para os diversos problemas que ainda assolam a realidade de nosso direito processual penal. Isso porque a expressão "para além da dúvida razoável" se mostra demasiadamente vaga e imprecisa, sendo que, na maioria das vezes, vem utilizada como um argumento meramente retórico para a justificação do próprio decisionismo presente nas sentenças criminais¹⁴⁶.

Inobstante tal apontamento, ainda que o padrão de prova além da dúvida razoável não nos permita definir com a segurança necessária o que seria a dúvida razoável e quando ela efetivamente estaria superada, é indubitável que a sua adoção atribui maior grau de confiabilidade às decisões, tornando-as, portanto, mais coerentes e permitindo um maior controle e combate do decisionismo. Nesse sentido, Beltrán refere que esses padrões são o que possibilita alcançar uma valoração racional da decisão e da própria valoração realizada sobre a prova¹⁴⁷.

Assim sendo, em que pese suas deficiências, com base nas exigências impostas pela adoção do *standard* probatório para além da dúvida razoável, passa a ser necessário um grau de probabilidade elevado da culpabilidade do réu a ser demonstrado para que seja possível condená-lo e, para tanto, o juiz dispõe de um dever argumentativo robusto para que consiga superar a presunção que milita em favor do acusado¹⁴⁸. Significa dizer que

Os *standards* probatórios, quando adequadamente formulados, podem servir tanto como um critério de decisão capaz de orientar o raciocínio do julgador quanto como um método lógico hábil a indicar a estrutura a ser seguida quando da justificação da decisão, possibilitando um controle mais claro de seus fundamentos¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Precisamente quanto ao ponto, MATIDA sustenta, inclusive, a existência de semelhanças entre o subjetivismo que é próprio das decisões baseadas na íntima convicção e os critérios débeis utilizados para fundamentar o que seria a dúvida além do razoável. MATIDA, Janaína Roland. VIERIA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. **Revista de Ciências Criminais**, vol. 156, jun. 2019, p. 233.

¹⁴⁷ BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 152.

¹⁴⁸ DUMONT, Paola Alcântara Lima. Presunção de Inocência e Standard Probatório em Presunção de Inocência. In: PINTO, Felipe Martins. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p. 390.

¹⁴⁹ NARDELLI, Marcella A. M. Presunção de inocência, *standard* de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (org.). **Crise no processo penal contemporâneo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 291.

Por outro lado, ainda que se reconheça que as decisões dos jurados carecem da necessidade de motivação, não há dúvida acerca da importância do fornecimento de bases racionais pelas partes¹⁵⁰ para que, a partir disso, os jurados valorem a prova e, com base nela, possam decidir¹⁵¹ - em maior conformidade às prerrogativas do Estado Democrático de Direito. Até porque, em que pese decidam os jurados com base na íntima convicção, conforme assertivamente relembra Khaled, o julgador não dispõe de absoluta e ilimitada discricionariedade em relação às teses que são introduzidas ao processo¹⁵².

É, portanto, apenas com a adoção de critérios racionais e objetivos que se pode realizar um controle epistêmico da decisão - precisamente porque só assim se obtém meios seguros para a verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses trazidas pela acusação, de modo a comprovar ou ratificar sua ocorrência¹⁵³ -, e, com isso, aumentar a segurança das decisões, respeitando, na prática, as garantias constitucionais¹⁵⁴.

¹⁵⁰ No ponto: "Isso porque a falta de fundamentação escrita não significa ausência de fundamentação. Tampouco se pode dizer que os jurados decidem por motivos extrajurídicos ou arbitrariamente apenas porque não explicitam suas razões". PANZOLDO, Lisandra. FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva, SURDI DE AVELAR, Daniel Ribeiro. SAMPAIO, Denis. Ausência de motivação dos veredictos no júri. **CONJUR**, 8 out 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/tribunal-juri-ausencia-motivacao-veredictos-conselho-sentenca>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹⁵¹ Apenas em caráter complementar, registra-se o entendimento doutrinário quanto à inadequação da ausência de motivação das decisões exaradas pelo tribunal do júri brasileiro. Em que pese não ser esse o objeto de análise do presente trabalho, não é possível tratar do tema sem, ao menos, pontuar esta problemática. Neste sentido, partindo da mesma lógica exarada no primeiro capítulo, a ausência de fundamentação das decisões do júri é assim prevista pela legislação infraconstitucional, que é responsável, como visto, pela organização do tribunal popular. Assim, a ausência de fundamentação não é uma exigência constitucional aplicável aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, já que não contemplada pelas garantias do art. 5º, XXXVIII, da CF (como o é com a garantia do sigilo das votações). Como corolário lógico, portanto, a compreensão doutrinária de LOPES JR. e STRECK é a de que a ausência de motivação viola a própria previsão constitucional do art. 93, IX, da CF de que todas as decisões deverão ser fundamentadas, inclusive sob pena de nulidade. HÍGIDO, José. ALVES, Mateus Silva. "Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgamento por íntima convicção". **CONJUR**, 24 jan. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lobes-jr-professores-advogados>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹⁵² KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**. Para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013, p. 551.

¹⁵³ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1997, p. 40.

¹⁵⁴ FERÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. **Prueba y presunción de inocência**. Madrid: Iustel, 2005, p. 238.

4 A INCORPORAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO PAR DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: OITO JURADOS E UMA SENTENÇA

Se aplicarmos tudo o que aqui foi examinado ao âmbito do tribunal do júri, perceberemos que, ao contrário do que sustentado pela doutrina majoritária, bem como em descompasso com a matéria já reconhecida pela Corte Constitucional de nosso país, o júri brasileiro, na medida em que autoriza condenações baseadas em maioria de votos, não ultrapassa o *standard* da preponderância da prova.

A conclusão é lógica se considerarmos que, na forma como previsto o tribunal do júri pela legislação infraconstitucional, mais especificamente, pelo Código de Processo Penal, a composição ímpar de sete jurados permite que sejam proferidas decisões condenatórias por veredictos de quatro votos a três. Partindo de uma matemática básica, constata-se que quatro dos sete votos dos jurados presentes representam, precisamente, um juízo de 57,14% de convencimento - em outras palavras, significa dizer que o acusado será considerado culpado e, portanto, condenado à alta pena privativa de liberdade, mesmo quando 43% do corpo de jurados está convencido acerca da manutenção de seu estado de inocência.

Apesar de já mencionado no capítulo supra, importante que aqui se recorde que, doutrinariamente, o *standard* da preponderância da prova, em níveis matemáticos, vem representado pelo valor numérico de 50%+1 de probabilidade de se considerar um fato como verdadeiro. Logo depois, vem o *standard* da clara prova e convincente, que é representado pelo juízo de probabilidade de 75%. Apenas no nível dos 95% de convencimento é que se encontra estabelecido o *standard* da prova além da dúvida razoável.

Neste sentido, portanto, infere-se que as condenações baseadas em um único voto de diferença, isto é, por veredictos de quatro votos a três, sequer superam o nível de segurança do padrão probatório mais baixo de todos: o *standard* da preponderância da prova. Esse, como já visto, é padrão probatório que os doutrinadores têm considerado adequado para o julgamento das causas cíveis ordinárias, que se limitam a debater matérias adstritas à esfera jurídica meramente patrimonial.

Em outros termos, e agora em nível prático, o que se está dizendo é que o júri no Brasil tem para a condenação de crimes dolosos contra a vida - é dizer, crimes aos quais são cominadas altas penas privativas de liberdade - o mesmo critério de segurança jurídica que os doutrinadores (e a

própria jurisprudência) compreendem como o adequado para o julgamento de uma ação possessória cível que busca obter a restituição um bem material indevidamente apreendido.

Todo o aqui exposto se torna ainda mais grave se considerarmos que as condenações do tribunal do júri brasileiro são tomadas com base na íntima convicção de jurados leigos, os quais sequer precisam fundamentar suas decisões. Tais características, por si só, já seriam suficientes para considerarmos a fragilidade das decisões, pois, como exposto no capítulo supra, a ausência de fundamentação impede que se obtenha um controle racional dos motivos empregados para considerar uma pessoa culpada.

Novamente, inicia-se a discussão de quando a dúvida estaria superada: tão logo quando vencido o empate? É justamente nesse cenário que surgem os diferentes níveis de *standard* probatório e as suas respectivas áreas de aplicabilidade. Assim, independentemente da conclusão a qual se chegue sobre este debate, fato é que a doutrina, como exposto no capítulo acima, defende a aplicação do *standard* da dúvida além do razoável aos julgamentos criminais - o qual, matematicamente, corresponde a um juízo de convencimento de mais de 95%. Assim, as condenações por quatro votos a três estão absolutamente distantes deste nível de padrão probatório, sendo este o ponto que se pretende aqui explorar.

No Brasil, em que pese nosso ordenamento jurídico não tenha consolidado a adoção expressa de nenhum *standard* de prova¹⁵⁵, estabeleceu os entendimentos expressos de que em favor de todos os indivíduos milita a presunção de inocência e de que, em havendo dúvida, esta será sempre resolvida em favor do réu. Neste sentido, para que uma acusação seja acolhida pelo julgador, é necessário que haja um conjunto de provas firme e sustentável precisamente no sentido de viabilizar uma decisão livre de dúvidas.

O exercício lógico que se faz, partindo de tais premissas, é justamente no sentido de que as condenações de quatro votos a três, no júri, são incompatíveis com estas garantias, justamente por inviabilizar a formação de um juízo de convencimento robusto. Ora, a decisão que condena por apenas um voto de diferença evidencia, de maneira clara, que, da mesma forma que há compreensão pela condenação, também há para a absolvição, de modo que seria bastante simplório resolver esse estado de incerteza - ou, melhor, de dúvida -, com base em um único voto.

¹⁵⁵ No ponto, reitera-se que, mesmo ausente de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a aplicabilidade dos standards probatórios ao direito brasileiro, conforme depreende-se dos julgamentos das Ações Penais nº 521, 580 e 676, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à problemática formulada, Fragoso sustentar ser inaceitável haver condenações baseadas em um único voto de diferença, justamente porque, em sua concepção, "*isso seria a própria extensão da dúvida*"¹⁵⁶. No mesmo sentido, de modo bastante prático, Lopes Jr. e Oliveira questionam se alguém aceitaria ir para a cadeia com apenas 57,14% de convencimento, e compreendem que isso seria, em si, a dúvida evidenciada em seu sentido processual¹⁵⁷.

Também defendendo a incompatibilidade de condenações proferidas por quóruns de quatro votos a três com o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a sentença condenatória exige alto grau de probabilidade (o qual, recorda-se, apenas pode ser obtido se também observado um alto padrão de prova), Oliveira assenta:

[...] nosso processo ainda se contenta com um resultado condenatório, pouco confiável, de quatro votos contra três. Sempre que a sociedade tiver consciência de que um só voto condenou alguém, chega-se a uma inegável interrogação: aquele decisivo voto, fez verdadeira justiça?¹⁵⁸

É com base neste cenário que se pode dizer que a atual composição do tribunal do júri no Brasil contraria, ou, ao menos, mitiga a aplicação da presunção de inocência, e seu corolário lógico do *in dubio pro reo*. Isso é ainda mais sério se recordarmos que as votações em sede de júri são secretas e, portanto, não fundamentadas. Ou seja, em face disso, jamais será possível controlar se a decisão condenatória "foi ou não proferida a partir de dúvidas existentes, subjetivamente, em cada um de seus membros"¹⁵⁹.

É dizer: o tribunal do júri, tal como previsto pela legislação infraconstitucional atual aponta para um raciocínio absolutamente inverso do que aquilo que vem assegurado pelas garantias constitucionais. Nesse sentido, explicam os doutrinadores que, ao passo em que nosso Estado elege como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, também autoriza, em absoluta incompatibilidade, condenações proferidas com base em um voto de diferença tomada por juízes leigos, sem fundamentação e com restritas possibilidades de ser reformada. Sobre tais incongruências, fundamenta Queijo:

¹⁵⁶ FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**, janeiro/março de 1961, n. 193, p. 23.

¹⁵⁷ LOPES JR., Aury. OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira. Por que precisamos de 8 jurados no Tribunal do Júri. **CONJUR**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/limite-penal-precisamos-jurados-plenario-tribunal-juri>. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Oito jurados, saída para dar mais certeza e seriedade a uma solução condenatória, **CONJUR**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/moreira-oliveira-oito-jurados>. Acesso em: 04 mar. 2023.

¹⁵⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. Ed. São Paulo: Método, 2017. p. 59.

Isto porque, no Tribunal do Júri, por seus contornos constitucionais, em especial, sua natureza e formação por juízes leigos e pela soberania de seus veredictos, operam-se relevantes restrições de direitos fundamentais que qualquer acusado tem: o direito ao provimento jurisdicional motivado, a teor do que prescreve o Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o direito ao duplo grau de jurisdição, em toda sua extensão, extraído da cláusula do devido processo legal, Art. 5º, inciso LIV, do Texto Constitucional¹⁶⁰.

Diante de todas estas deficiências apresentadas, retoma-se o antigo debate doutrinário e legislativo acerca da necessária implementação de um número par de oito jurados compondo o tribunal do júri no Brasil. Traz-se esta discussão basicamente por duas importantes razões: primeiro, porque o número ímpar de sete jurados, tal como é hoje, impossibilita cenários de empates - nos quais diante do reconhecimento do estado de dúvida, efetivamente se aplicaria a mesma mítica solução dada por Minerva, proclamando a absolvição com base no brocardo do *in dubio pro reo*. Rangel esclarece:

Estabelecer um número par de jurados é ter uma maior certeza quando de um decreto condenatório, e quanto maior o número par de jurados, em sendo par, maior a dificuldade, pela simples razão de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, e sua privação, a exceção¹⁶¹.

A segunda grande razão que justifica o aumento no número de jurados se dá em face do fato de que o grau de segurança de condenações aumentaria para, no mínimo, decisões baseadas em, no mínimo, dois votos de diferença, diminuindo, por conseguinte, a dúvida nos veredictos. Utilizando o mesmo critério adotado no capítulo acima, temos que cinco dos oito votos aumentam o juízo de convencimento para, na pior das hipóteses, um nível probatório de 62,50% de segurança e seriedade.

Longe de ser esse o cenário ideal para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, uma vez que se reconhece que tal este nível de convencimento sequer supera o *standard* da preponderância da prova¹⁶², não há dúvida de que tal compreensão diminui a probabilidade de erros judiciais, haja vista que se reduziria a possibilidade de erros cometidos por apenas um jurado. Isso

¹⁶⁰ QUEIJO, Maria Elizabeth. Tribunal do júri: a evolução que não se consolidou na reforma. Instituto de Ciências Criminais. **IBCCRIM**, 2011. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5184/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹⁶¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 191.

¹⁶² ALBERNAZ, Flávio Böechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 19.

porque, como já mencionado, caso o Conselho de Sentença fosse formado por oito juízes leigos, significaria dizer que apenas haveria condenações com uma diferença mínima de dois votos.

Assim, a simples implementação de mais um jurado no Conselho de Sentença permitiria que as decisões tomadas por maioria de votos chegassem mais próximo dos ditames constitucionais do que a forma como são regulamentadas atualmente. Como bem mencionado por autores como Faucz, a composição par de oito jurados ainda está bastante distante do que se compreende por um *standard* de julgamento seguro, mas, no entanto, "já representa um avanço, pois o simples fato do número oito ser par já implica maior amplitude de defesa pelo aumento da diferença mínima para se condenar"¹⁶³.

Por outro lado, sequer se sustenta a afirmação de que estes problemas do tribunal do júri, precisamente o da ausência de uma decisão segura e séria, estariam resolvidos em virtude da possibilidade de revisão das decisões pelos Tribunais, em razão da garantia do duplo grau de jurisdição. Isso porque, como se sabe, as admissões do recurso de apelação de decisões do júri são absolutamente restritas, justamente em virtude da soberania dos veredictos.

Ademais, o fato de as decisões serem imotivadas, como já antes mencionado, praticamente impossibilita que seja realizado um controle das razões pelas quais a condenação foi proclamada e, portanto, impede o exercício da defesa técnica de forma plena e ampla para recorrer destas decisões¹⁶⁴.

Todas estas características do tribunal do júri brasileiro levam a constatar a fragilidade das condenações que se sustentam em único voto de diferença. Decidir a liberdade de um indivíduo - a favor de quem milita a presunção de inocência - com base nestas inseguranças é "desprestígio, em grau máximo, da liberdade. É punir por punir, sem qualquer reflexão"¹⁶⁵, e é justamente isso

¹⁶³ PANZOLO, Lisandra. FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva, MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves, SAMPAIO, Denis. Número de jurados no conselho de sentença como legitimidade dos veredictos. **CONJUR**, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/tribunal-juri-numero-jurados-conselho-sentenca-legitimidade-veredictos>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁶⁴ Ainda neste sentido, cabe mencionar o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ter uma interpretação restrita, de modo que apenas sejam alterados os resultados proclamados em sede de júri quando a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica "completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Habeas Corpus 482.0056/SP**. Relator: Min. Antonio Saldanha Pinheiro. Julgado em: 02 ago. 2022.

¹⁶⁵ GIBRAIL, Eduardo Mesquita. A incompatibilidade do júri brasileiro com o in dubio pro reo. **CONJUR**, 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-08/incompatibilidade-juri-principio-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 05 mar. 2023.

que se pretende combater quando os autores defendem, entre outras reformas, a necessidade de aumento de jurados para um número par.

Justamente para que tais considerações não fiquem apenas no plano teórico e a fim de evidenciar a sua viabilidade, passa-se a uma análise de países em que a forma de organização do tribunal do júri conta com uma composição par de jurados e que asseguram maiorias mais qualificadas para procedência de decisões condenatórias. É especificamente isso o que se observa quando estudados os modelos de júri francês e inglês.

Tanto na França quanto na Inglaterra, o tribunal do júri é composto pela presença de doze jurados. No modelo inglês, para que seja proferida a condenação, é necessário que, ao menos, dez votos neste sentido, sendo que, caso assim não seja, novo júri será realizado, na presença de novos jurados. Por fim, caso este novo júri mais uma vez não alcance essa maioria de votos pela condenação, o réu definitivamente será declarado inocente, culminando em sua absolvição¹⁶⁶.

Por seu turno, o júri francês dispõe da modalidade de formação de jurados conhecida como escabinato, que se caracteriza por possuir em seu conselho de sentença tanto juízes leigos quanto juízes togados. Neste caso, o acusado apenas poderá ser condenado se houver oito, dos doze votos, concluindo pela sua culpabilidade¹⁶⁷.

Novamente, a título comparativo e em termos de *standard* probatório, significa dizer que, para que haja condenação em sede de tribunal de júri na Inglaterra e na França, é necessário, respectivamente, um juízo de convencimento de 83,33% e de 66,66% por parte dos jurados. Caso tais níveis de segurança não sejam alcançados, o réu é necessariamente declarado inocente. Ambos os *standards*, ainda que criticáveis, evidenciam maior robustez e confiabilidade do que o exigido para as condenações nos tribunais do júri brasileiro.

Sob outra perspectiva, se analisarmos o júri nos Estados Unidos - em que pese não se ignore que cada Estado membro da Federação dispõe de normas próprias acerca da organização da sua forma de composição -, observaremos que este se aplica tanto às causas cíveis quanto penais quando o valor da causa exceder vinte dólares¹⁶⁸.

¹⁶⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 57.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 59.

¹⁶⁸ Neste sentido é o teor da Sexta Emenda da Constituição Americana: Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro.

No âmbito estadual, com a exceção dos Estados de Arizona, Utah, Connecticut, Flórida, Massachusetts e Nebraska, todos os demais Estados possuem seus júris formados por doze jurados¹⁶⁹. Por outro lado, em se tratando de júri federal e de julgamento de casos de natureza grave, este sempre será necessariamente composto por doze jurados (apenas poderá ser composto por um número menor de jurados no caso de que o réu, de forma expressa e escrita, concordar¹⁷⁰).

Além deste requisito numérico e quantitativo, as decisões condenatórias apenas podem assim ser proferidas caso estes doze jurados decidam de forma unânime¹⁷¹. Mais uma vez, se utilizarmos os mesmos parâmetros estudados no capítulo supra, uma decisão unânime representaria, em termos de padrão probatório, um juízo de 100% de convencimento entre os jurados formadores do Conselho de Sentença - o que representa o alcance do *standard* para além da dúvida razoável.

Sobre decisões unâнимes e suas relações com os erros judiciais, Tucci leciona que estas, juntamente com a comunicabilidade entre os jurados, evitam "os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto"¹⁷².

Esta exigência do júri federal norte americano se justifica porque, nos Estados Unidos, a instituição do tribunal do júri é realmente compreendida como uma garantia fundamental, a qual precisa ser respeitada por todas as Cortes. Quanto ao ponto, Streck explica que, em face de lá haver um sistema no qual os juízes e promotores são escolhidos pelos membros do Poder Executivo, o

¹⁶⁹ DE OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos. As grandes diferenças e poucas similaridades**. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁷⁰ SHEB II, John M.; SHARMA, Hemant. **An Introduction to the American Legal System**. Fourth Edition New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2015, p. 436.

¹⁷¹ Neste exato sentido são as decisões exaradas pela Suprema Corte dos Estados Unidos, as quais reconhecem que o julgamento em sede de júri dispõe de basicamente três características: deve ser composto por doze pessoas, deve ser celebrado na presença e sob supervisão de um juiz que tenha poder de instruir os jurados, de modo a assessorá-los, e, por fim, o veredicto proferido pelos jurados deve ser unânime.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte Dos Estados Unidos. **Patton vs. United States**, 281 U.S. 276 (1930). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/281/276/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

Ibidem, **Burch vs. Louisiana**, 441 U.S. 130 (1979). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/441/130/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

¹⁷² TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 287.

júri surge como “uma garantia que o réu tem contra a opressão eventualmente assacada contra sua pessoa por um acusador parcial”¹⁷³.

Em uma primeira análise, poderia-se afirmar que, no Brasil, a implementação do requisito da unanimidade e da convergência dos votos seria incabível, justamente em face da garantia do sigilo dos votos. Não obstante, tal conclusão não passa de uma interpretação precipitada, pois a votação, em si, seguiria sendo sigilosa, uma vez que realizada na sala secreta, com apenas os jurados debatendo entre si para chegar à tão desejada unanimidade.

Tampouco poderia ser alegado que tal proposta não teria viabilidade jurídica no ordenamento jurídico nacional, uma vez que violaria a previsão da incomunicabilidade entre os jurados - a qual proíbe que esses possam falar entre si durante todo o julgamento. Ora, mais uma vez recorda-se que tal previsão é feita pela legislação infraconstitucional, precisamente pelo Artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal¹⁷⁴, nada constando no Artigo 5º, inciso XXXVIII, de nossa Constituição Federal.

Portanto, e como melhor será explorado abaixo, tanto a previsão de um número par de jurados, quanto a obrigatoriedade de unanimidade das decisões poderia ser facilmente incorporada à organização do júri brasileiro, com base em uma alteração legislativa de ordem infraconstitucional.

De outro modo, ainda que se reconheça todas as peculiaridades do direito brasileiro e a impossibilidade de reduzir o nosso estudo jurídico a uma simples comparação às leis de outros países - os quais possuem realidades jurídicas e culturais absolutamente distintas das nossas -, é possível constatar que, diferentemente dos países aqui mencionados, o Brasil é o único que aceita condenações baseadas em um único voto de diferença.

Seja com base nas próprias garantias constitucionais que reconhecem o estado de presunção de inocência, seja com base jurisprudência pátria que já internalizou em suas decisões a necessidade de incorporação de um *standard* probatório elevado para que seja proferida uma condenação - ou, ainda, com base em uma análise de direito comparado -, o que se busca evidenciar

¹⁷³ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

¹⁷⁴ Art. 466, § 1º do Código de Processo Penal: O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

é que as decisões proferidas por veredictos de quatro votos a três configuram uma verdadeira condenação lotérica que viola a seriedade exigida pela Justiça Penal¹⁷⁵.

¹⁷⁵ MOREIRA DE OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa. Oito Jurados, saída para dar mais certeza e seriedade a uma decisão condenatória. **CONJUR**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/moreira-oliveira-oito-jurados>. Acesso em: 16 fev. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo deste trabalho foi realizada uma análise do desenvolvimento histórico e institucional do tribunal de júri no ordenamento jurídico brasileiro, no qual foi referido que, no ano de 1822, ainda por meio de um Decreto Imperial do Príncipe Regente, a composição do julgamento popular seria caracterizada pela presença de 24 jurados, dentre os quais poderiam se dispensar dezesseis deles, restando, ao final, oito juízes leigos.

Mais tarde, com o advento do Código de Processo Criminal de 1832, foi assegurado que, após proferida a decisão acusatória pelo chamado júri de acusação, a decisão final cabia ao júri de julgamento - o qual, assim como ainda é na Inglaterra, contava com a presença de doze jurados.

Posteriormente, a Lei nº 281 de 3 de dezembro de 1841, além de ser responsável pela extinção do júri de acusação, passou a prever que as decisões proferidas em sede de tribunal do júri deveriam observar o quórum mínimo de $\frac{2}{3}$ dos votos para fins de condenação. Em caso de empate, a decisão sempre seria resolvida culminando na absolvição do réu.

Tardiamente no ano de 2009, e de forma infrutífera, doutrinadores e juristas combativos quanto às mazelas do tribunal do júri tentaram efetivar a implementação de oitos jurados compondo o conselho de sentença¹⁷⁶. Hoje, como já exaustivamente aqui mencionado, o tribunal do júri é cláusula pétrea de nossa Constituição Federal, com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por seu turno, o Código de Processo Penal regula a organização do júri prevendo a sua composição ímpar de sete jurados, bem como assegura o critério de maioria de votos para a condenação do acusado.

A simples análise das mutações legais do tribunal do júri no decurso do tempo, conjugadas com o estudo dos desdobramentos que decorrem do princípio constitucional da presunção de inocência, permitem obter a conclusão de que a nossa legislação não só aboliu a possibilidade de um cenário de empate nas decisões do júri, como também diminuiu o nível de segurança e de certeza para a condenação dos réus.

É dizer: a composição ímpar de sete jurados permite que decisões condenatórias sejam proferidas com base em um único voto de diferença, autorizando, inclusive, que o acusado seja condenado com quatro dos sete votos dos jurados. Por seu turno, ainda que passível de críticas, a

¹⁷⁶ Trata-se do já mencionado Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009.

antiga previsão de possibilidade de condenações por $\frac{2}{3}$ representa um juízo de convencimento e de segurança ainda mais elevado que $\frac{4}{7}$.

Em outros termos, a conclusão a que se chega partindo desta análise é a de que a nossa legislação não só não evoluiu de acordo com os princípios constitucionais de 1988, como, inclusive, retrocedeu quanto à segurança das decisões e sua racionalidade. De forma mais objetiva, é possível afirmar que, em 1822, os juízos condenatórios eram proferidos com base em um juízo de 66,67% de convencimento, ao passo que, hoje, rebaixamos esse padrão para juízos de 57,14%.

De pronto, antes de que qualquer dúvida surja a esse respeito, importa ressaltar que não se ignora ou deixa de se reconhecer a garantia constitucional dos julgamentos pelo tribunal do júri e o seu tratamento como cláusula pétrea. Seja a instituição do júri considerada como a mais democrática ou a que mais viola o Estado Democrático de Direito, fato é que ela seguirá existindo, porquanto assim exige e assegura a Carta Constitucional de 1988.

Não obstante, reconhecer a sua constitucionalidade e defender a sua manutenção em nada interfere ou anula a necessária concepção de que o tribunal do júri, tal como hoje se encontra regulamentado pelas legislações infraconstitucionais “não possa - ou mesmo até mesmo deva - ser reformado com o objetivo de se atender melhor às demandas democráticas dessa nova quadra da história”¹⁷⁷.

Os autores Canotilho, Mendes, Streck e Sarlet, com base nessa compreensão, aprofundam a necessidade de alteração da forma de organização do júri, deixando claro que isso em nada violaria os preceitos constitucionais. Nesse sentido, assenta Streck:

Aliás, o problema reside no fato de o novo texto constitucional ainda não ter sido devidamente assimilado pelos juristas, que continuam a tratar o tribunal do júri em conformidade com o que está previsto no Código de Processo Penal de 1941, sem fazer, portanto, a imprescindível filtragem hermenêutico-constitucional¹⁷⁸.

A proposta da implementação de oito jurados sustentada neste trabalho, como visto, é simples e dispensa a necessidade de emenda constitucional, precisamente porque regulada pela legislação infraconstitucional. Bem em verdade, a solução concretizada por meio de uma alteração legal (*lege ferenda*) dos preceitos do Código de Processo Penal, a partir da previsão de um número

¹⁷⁷ STRECK, Lenio Luiz. Art. 5, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 404.

¹⁷⁸ *Ibidem*

par de oito jurados para compor o tribunal do júri, apenas permitiria uma maior compatibilidade da legislação infraconstitucional com os preceitos e garantias assegurados pela Carta de 1988.

Ademais, cumpre esclarecer que a escolha do número par de oito jurados se fez também como um limitador ao objeto de estudo, considerando as propostas legislativas já existentes em nosso país, que suscitam a implementação deste número de julgadores¹⁷⁹. Assim, levou-se em conta não só aquilo que, de alguma forma, já foi ventilado pelo Poder Legislativo, mas também a dificuldade e a morosidade que são características de quando se busca operar alterações legais no Brasil, principalmente quando são reformas profundas e decisivas quanto ao que já está consolidado no mundo jurídico.

Em que pese esta observação, insta salientar que a implementação de um número a mais de jurado a compor o Conselho de Sentença trata de uma modificação bastante acessível e relativamente célere para ser efetivada em termos práticos. Pouco, ou quase nada, mudaria em termos de dispêndio econômico ao Estado, além de não demandar grandes alterações na organização do plenário.

Por outro lado, apesar de ser uma alteração bastante simples, seria um primeiro passo que já revelaria significativa redução de erros judiciais e de condenações fundamentadas em baixos níveis de segurança que estão longe de observar os padrões probatórios compatíveis com os preceitos constitucionais.

Neste aspecto, a proposta de alteração legislativa (*lege ferenda*) não é rara na conjuntura brasileira, sendo essa a solução apontada por muitos juristas para os mais diversos problemas jurídicos com os quais a nossa sociedade se depara. Giacomolli, reconhecendo a necessidade de transformação da legislação processual penal no Brasil em diferentes âmbitos, leciona que "a normatividade penal não se insere em um projeto estático, fixo, perfeito e acabado, e muito menos autônomo e funcionalmente incomunicável" e, justamente em razão disso, deve estar em permanente construção e aprimoramento de sua legitimação¹⁸⁰.

Partindo da mesma problemática acerca do baixíssimo grau de confiabilidade e de segurança das decisões condenatórias do júri, alguns autores sugerem uma solução bastante distinta, não compreendendo pela necessidade de alteração para um número par de jurados. Neste sentido, referem, por exemplo, que a composição ímpar de sete jurados, por si só, não violaria

¹⁷⁹ Quanto ao ponto, resgata-se o já mencionado Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009 (PLS 156).

¹⁸⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 102.

qualquer garantia constitucional, "desde quando se exija uma maioria qualificada para condenação", com, pelo menos, cinco votos pela condenação¹⁸¹.

Ora, em que pese se reconheça que o veredicto condenatório de cinco votos a dois eleve, substancialmente, a segurança de uma condenação - uma vez que evidencia um juízo de convencimento de 71,42%, - ainda assim impossibilita o cenário mais claro de reconhecimento da dúvida: o empate. É especialmente esta a razão pela qual aqui defende-se que não bastaria apenas modificar o quórum de votação, mas o número de jurados.

A compreensão de tudo o que aqui foi exposto se faz necessária em uma sociedade que busca prevalecer e concretizar sua cultura democrática, a qual deve, no plano prático, efetivar as garantias constitucionais que caracterizam o Estado Democrático de Direito. De nada adianta reconhecer a instituição do júri como a maior forma de participação popular na justiça se, na prática, a sua forma de organização viola os princípios mais elementares do direito penal e da própria democracia.

Na tentativa de não nos cegarmos a tais problemáticas, Coutinho traça dois possíveis caminhos:

1º, não se iludir com o “canto da sereia” e, assim, não se permitir ser guiado pelo imaginário sedutor, pelas respostas fáceis que sacrificam os direitos e garantias fundamentais do cidadão em homenagem a uma ideologia repressivista; 2º, manter a resistência contra qualquer tipo de desvio nessa direção, de modo a que saibam todos que se não pode fazer o que quiser, principalmente contra a Constituição¹⁸².

Em suma, esta monografia buscou seguir especificamente o segundo caminho sustentado pelo doutrinador acima citado, no sentido de reconhecer as incompatibilidades da atual organização do tribunal do júri brasileiro com as garantias constitucionais mais elementares para um processo penal democrático. É neste sentido que se assume a presunção de inocência e o *standard* probatório da dúvida além do razoável como ferramentas que buscam não só a distribuição do erro judicial, mas principalmente garantir que inocentes não serão considerados culpados sem que as garantias fundamentais sejam efetivamente implementadas e respeitadas para tanto.

¹⁸¹ FARIA, César. A dúvida é a certeza dos loucos: Tribunal do Júri. **DIREITO DO ESTADO**, 02 maio 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/a-duvida-e-a-certeza-dos-loucos-tribunal-do-juri->. Acesso em: 05 mar. 2023.

¹⁸² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro? **EMPÓRIO DO DIREITO**, 2 abril 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/por-que-sustentar-a-democracia-do-sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 05 mar. 2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Flávio Böechat. O princípio da motivação das decisões do Conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 19.

ALCALÁ, HUMBERTO NOGUEIRA. Consideraciones sobre el derecho a la presunción de inocência. **Revista Itus et Práxis**, vol. 11, nº. 1.

ALVES DE OLIVEIRA, Alexandre Luiz. A Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Presunção de Inocência Penal. In: PINTO, Felipe Martins (org.). **Presunção de Inocência** - Estudos em Homenagem ao Professor Eros Grau, p. 1-22. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Standard de Prova no Processo Penal**: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. 269f. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37200/5/Tese%20-%20doutorado%20-%20F1%C3%A1vio%20da%20Silva%20Andrade%20-%202021%20-%20normalizado.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

ARGENTA, Rodrigo Alessandro. Tribunal do Júri: a dúvida contida pela razoabilidade. In: **A Promoção de Justiça no Tribunal do Júri**, p. 15-26. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2021.

Aristotle, *Problemata*, Bk. XXIX (emphasis added); translated in E.S. Forster, *The Works of Aristotle Vol. VII Problemata 951b* (J.A. Smith and W.D. Ross eds., Clarendon Press 1927).

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.^a Ed. São Paulo: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, nov. 2007.

BARBOSA, RUI, *apud* LINS E SILVA; Evandro. **A Defesa tem a Palavra**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Vol. VI. São Paulo: Saraiva & Cia, 1934.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the Laws of England**, Livro IV, cap. 24, 1769: "*For the law holds, that is better that ten guilty persons escape, than that one innocent suffer*".

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Imperador do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o34&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,15%20de%20novembro%20de%201889. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei de 18 de junho de 1822**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=D4388&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,Roma%20do%20Tribunal%20Penal%20Internacional. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830** (Título IV e Título V). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Código de Processo Criminal de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15941.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, de 2009**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2966191&ts=1630439504987&disposition=inline>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 22 abril 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 521**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 02 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 676/MT**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 17 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal nº 969**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF nº 144/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 06 ago. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ARE nº 1067392/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 29 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 73.338/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 ago. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 97.665/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Inserido no DJe em: 22 de jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 180.144/GO**. Relator: Min. Celso de Melo. Julgado em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Habeas Corpus 482.0056/SP**. Relator: Min. Antonio Saldanha Pinheiro. Julgado em: 02 ago. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP).

CASAGRANDE, Renato (Rel.). **Parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal**, 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574378&ts=1630439505435&disposition=inline>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CHILE. Lei 19.969, de 12 de outubro de 2000. **Código Procesal Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (EGMR). **Sentença nº 1059083**, de 6 de dezembro de 1988. Caso Barberá, Messegué e Jabardo vs. Espanha, parágrafo 77.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro? **EMPÓRIO DO DIREITO**, 2 abril 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/por-que-sustentar-a-democracia-do-sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 05 mar. 2023

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. *E-book*.

DE OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos. As grandes diferenças e poucas similaridades**. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

DUMONT, Paola Alcântara Lima. Presunção de Inocência e Standard Probatório em Presunção de Inocência. In: PINTO, Felipe Martins. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**, p. 385-398. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019.

ÉSQUILO. **Oréstia: Agamêmnon, Coéforas, Eumênides**. Tradução do grego de Mário da Gama Kury. 8. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte de Massachusetts. **Commonwealth vs. Webster**, julgado em março de 1850. Disponível em <http://masscases.com/cases/sjc/59/59mass295.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Burch vs. Louisiana**, 441 U.S. 130 (1979). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/441/130/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Patton vs. United States**, 281 U.S. 276 (1930). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/281/276/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. In: re Winship, 397 U.S. 358 (1970). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/358/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FARIA, César. A dúvida é a certeza dos loucos: Tribunal do Júri. **DIREITO DO ESTADO**, 02 maio 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/a-duvida-e-a-certeza-dos-loucos-tribunal-do-juri->. Acesso em: 05 mar. 2023.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. **Prueba y presunción de inocência**. Madrid: Iustel, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1997.

FRAGOSO, Heleno Claudio. A questão do júri. **Revista Forense**, janeiro/março de 1961, n. 193.
ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. **Curso de direito penal - parte geral**. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. Art. 5, LVII. In: CANOTILHO, MENDES, SARLET e STRECK. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP), p. 471-477.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GIBRAIL, Eduardo Mesquita. A incompatibilidade do júri brasileiro com o in dubio pro reo. **CONJUR**, 8 set. 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-08/incompatibilidade-juri-principio-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 05 mar. 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 1991.

HAACK, Susan. El probabilismo jurídico: una dimensión epistemológica. In: VÁZQUEZ, Carmen. **Estándares de prueba y prueba científica**: ensayos de epistemología jurídica, p. 65. Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2013.

HÍGIDO, José. ALVES, Mateus Silva. “Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgamento por íntima convicção”. **CONJUR**, 24 jan. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lobes-jr-professores-advogados>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. **Teoria Geral do Crime**. 2. Ed. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2023.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. **Instituições de Direito Penal**. 4. Ed. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2023.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto. ALMEIDA, Fernanda. VIEIRA, Fernando. TRINDADE, Jorge. **(In)imputabilidade penal e neurociências**. 1. Ed. Curitiba: THOTH Editora, 2022.

ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale (1988)**. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/09/03/giudizio-sentenza>. Acesso em: 10 jan. 2022.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Martin Claret: São Paulo, 2011.

KARAM, Maria Lucia. *In dubio pro reo*. In: **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito**: Homenagem ao Professor Geraldo Prado, p. 655 a 662, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**. Para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

KIRCHER, Luís Felipe. O convencimento judicial e os parâmetros de controle sobre o juízo de fato: visão geral, direito comparado e o Tribunal Penal Internacional. **Revista Due In Altum**, v. 10, 2018, n. 20, p. 190. Disponível em <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/692/569> . Acesso em: 10 fev. 2023.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, vol. 353, jan./fev. 2001.

LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law**. An essay in legal epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LOPES FERREIRA, Vera Lúcia. Aspectos Históricos do Tribunal do Júri ao longo do Tempo e sua Relevância para o Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Ciência Jurídica, Gama**

Empreendimentos Editoriais Ltda. - ME, Belo Horizonte: Ano XXVI, Volume 167, setembro/outubro de 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. LOPES JR., Aury. OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira. Por que precisamos de 8 jurados no Tribunal do Júri. **CONJUR**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/limite-penal-precisamos-jurados-plenario-tribunal-juri>. Acesso em: 02 mar. 2023.

LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Book Link, 2011.

MAIER, Julio. **Antología. El proceso penal contemporáneo**. Lima, Perú: Palestra Editores, 2008.

MAIER, Julio. **Derecho Procesal Penal**, tomo I. University of Puerto Rico Press, 2012.

MARQUES PORTO, Hermínio A. **JÚRI - Procedimento e Aspectos do Julgamento**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MATIDA, Janaína Roland. VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista de Ciências Criminais**, vol. 156/2019, jun/2019.

MENDES MARQUES, Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1955.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA DE OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa. Oito Jurados, saída para dar mais certeza e seriedade a uma decisão condenatória. **CONJUR**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/moreira-oliveira-oito-jurados>. Acesso em: 16 fev. 2023.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. A negação da presunção de inocência no processo penal. **CONJUR**, 03 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/gina-muniz-negacao-presuncao-inocencia-processo-penal>. Acesso em: 15 jan. 2023.

NARDELLI, Marcella A. M. Presunção de inocência, *standard* de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (org.). **Crise no processo penal contemporâneo**, p. 289-310. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo et.al Apud BAYER, Diego Augusto. Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. **JUSBRASIL**, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>. Acesso em: 08 fev. 2023.

OLIVEIRA, de Luciano e FELIZ, Yuri. **Tribunal do Júri: aspectos processuais**. 2. Ed. Florianópolis: Emais, 2020.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Oito jurados, saída para dar mais certeza e seriedade a uma solução condenatória, **CONJUR**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/moreira-oliveira-oito-jurados>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 22 jan. 2023

OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico**. 1. Ed. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

PANZOLO, Lisandra. FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva, MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves, SAMPAIO, Denis. Número de jurados no conselho de sentença como legitimidade dos veredictos. **CONJUR**, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/tribunal-juri-numero-jurados-conselho-sentenca-legitimidade-veredictos>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PANZOLDO, Lisandra; FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva; SURDI DE AVELAR, Daniel Ribeiro. SAMPAIO, Denis. Ausência de motivação dos veredictos no júri. **CONJUR**, 08 out. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/tribunal-juri-ausencia-motivacao-veredictos-conselho-sentenca>. Acesso em: 28 fev. 2023.

PEREIRA LIMA, Danilo. **Discrecionabilidade Judicial e Estamento: Uma Crítica ao Exercício Personalista do Poder**, em A Discrecionabilidade nos Sistemas Jurídicos Contemporâneos. 1. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

QUEIJO, Maria Elizabeth. Tribunal do júri: a evolução que não se consolidou na reforma. Instituto de Ciências Criminais. **IBCCRIM**, 2011. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5184/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

ROGER ALVES DA SILVA, Franklyn. **História do Tribunal do Júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Museu da Justiça: Rio de Janeiro, 2005, p. 25. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTIAGO NETO, José. **Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SHEB II, John M.; SHARMA, Hemant. **An Introduction to the American Legal System**. Fourth Edition New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 5, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 403-407.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da constituição do Direito**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: Em conformidade com a Lei 11.689, de 09 de junho de 2008**. Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

TORRES, Jaime Vegas. **Presunción de inocência y prueba em el processo penal**. Madrid: La Ley, 1993.

TRINDADE, André Karam. Garantismo e Decisão Judicial. In: Lenio Luiz Streck (org.), **A Discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos**, p. 75-103. 1. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; AXT, Dieter. Juiz ou Deus? O imaginário social na sociedade órfã. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, nº 22, Fórum, julho/dezembro de 2017.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2023.

VÁZQUEZ, Carmen (ed.). *Estándares de prueba y prueba científica*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora. 2000.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **O Júri no Brasil. Aspectos Constitucionais - Soberania e Democracia Social**. 1. Ed. Leme/SP: EDIJUR, 2005.